

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 204 CAPITAL FEDERAL

SABBAO 30 DE JULHO DE 1898

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 495, que eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de Caravellas, Estado da Bahia, e dá outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.960, revogando o decreto n. 2.291, de 23 de maio de 1896.

Decreto n. 2.939, que concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 23 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 23 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 23 do corrente, das Directorias da Justiça do Interior, da Instrução e da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 9, 11, 12, 13, 15 e 19 do corrente, da Directoria do Expediente de Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Expediente de 19 e 20 do corrente — Regulamento para o serviço da praticagem do porto do Recife, barras e costa do Estado de Pernambuco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Portaria de 29 expediente 28 e 29 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria — Portaria de 30 de junho ultimo e expediente de 28 e 29 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação.

TRIBUNAL DE CONTAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

PORTAS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Agricola e Commercial do Brazil — Relatorio da Companhia Mercantil e Hypothecaria.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.939 — DE 18 DE JULHO DE 1898

Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Credito Agricola e Industrial do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu Eduardo Augusto Pereira Nunes, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Credito Agricola e Industrial do Paraná — com os estatutos que a este acompanham e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 18 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim

DECRETO N. 2.960 — DE 28 DE JULHO DE 1898

Revoga o decreto n. 2.291, de 23 de maio de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo a que, com a supressão da Alfandega de S. Paulo, cessaram as razões que motivaram a expedição do decreto n. 2.291, de 23 de maio de 1896, resolve revogar o mesmo decreto.

Capital Federal, 28 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 23 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa

2º brigada de infantaria

Coronel-commandante, Salustiano de Pinho Pessoa.

4º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, José Candido de Arruda Silveira.

5º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, José Carneiro da Cunha Mapuranga.

2º batalhão da reserva

Tenente-coronel-commandante, Antonio Bertholdo Nogueira.

ESTADO DO PIAUHY

Comarca de Parnahyba

10º brigada de infantaria

Coronel-commandante, Antonio Martins Ribeiro;

Capitães assistentes, João Furta-lo da Costa, Fernando e Candido Victorino de Assumpção;

Capitães-ajudantes de ordens, Miguel Ribeiro Silveira e Fernando José dos Santos Sobrinho;

Major-cirurgião, o pharmaceutico Thomaz Alves de Souza Rem.

28º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Benedicto Rodrigues Madeira Brandão;

Major-fiscal, João José dos Santos;

Capitão-ajudante, Simplicio Menezes;

Tenente-secretario, Elpidio Fausto de Araujo Moreira;

Tenente-quartel-mestre, Arthur Henrique da Silva.

1ª companhia — Capitão, Antonio da Silva Ramos;

Tenente Antonio Ferreira Lima;

Alferes, José da Silva Santos e Felinto Elisto Corrêa.

2ª companhia — Capitão, João Dias da Silva Cotrim;

Tenente, Francisco Antonio Neves;

Alferes, Antonio Caour de Mirania e Gonçalo Moreira de Sampaio.

3ª companhia — Capitão, Jonas de Moraes Corrêa;

Tenente, Luiz Fortes de Sá Menezes;

Alferes, José Cesario Maximo Barreto e Antonio Soares do Rego.

4ª companhia — Capitão, Paulino Gomes de Almeida;

Tenente, Gonçalo Nery Machado;

Alferes, Bernardo da Silva e Antonio de Brito Tupinambá.

29º batalhão de infantaria

Tenente coronel-commandante, Felipe Gomes Netto;

Major-fiscal, Francisco Tavares da Silva;

Capitão-ajudante, Benedicto Francisco Ribeiro;

Tenente-secretario, Francisco da Costa e Souza;

Tenente-quartel-mestre, José Alexandra Rodrigues.

1ª companhia — Capitão, Raymundo Nonato de Mattos Pereira;

Tenente, Vicente Pereira Mascarenhas;

Alferes, Raymundo Macario Verçosa e Veridiano Ribeiro da Graça.

2ª companhia — Capitão, José Herguido Guimarães;

Tenente, Romano Romão de Barros;

Alferes, José de Arimathea Monte Negro e Justino Antonio da Costa.

3ª companhia — Capitão, Umbelino Narcizo da Castro;

Tenente, João Cardoso Fontes;

Alferes, Sosthenes Xavier Torres e Rayundo de Mello Marinho.

4ª companhia — Capitão, Antonio de Almeida Portugal;

Tenente, Eduardo Diniz Neves;

Alferes, Simão Antonio Ferreira e Francisco de Paula Mendes.

30º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Joaquim Antonio Gomes de Almeida;

Major-fiscal, João Clementino de Faria;

Capitão-ajudante, José Barbosa de Andrade;

Tenente-secretario, Firmino José de Sampaio;

Tenente-quartel-mestre, José Luiz Martins e Silva.

1ª companhia — Capitão, Saturnino Nunes de Carvalho Lima;

Tenente, Lourentino Gonçalves de Medeiros;

Alferes, Libanio Rodrigues de Souza e Manoel dos Santos Alencar.

2ª companhia — Capitão, Delbão Francisco Rodrigues;

Tenente, Manoel Felix de Oliveira;

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 495 — DE 26 DE JULHO DE 1898

Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de Caravellas, no Estado da Bahia, e dá outras providencias.

Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas Geraes de Caravellas, no Estado da Bahia.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear o pessoal e a organizar o serviço desta Alfandega, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ 2.º Na organização do serviço aduaneiro serão aproveitados, de preferencia, os empregados addidos ás repartições de fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de julho de 1898. — Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro.

Alferes, Felismino Ferreira dos Santos e Abelardo Antonio da Silva.

3ª companhia—Capitão, Jeronymo José de Mello;

Tenente, Felinto Pereira de Souza;
Alferes, Alberto Dias Candeira e José Felix dos Santos.

4ª companhia—Capitão, Luiz Brandão;
Tenente, Boaventura Ferreira de Mello;
Alferes, Antonio João Coelho e Joaquim Francisco de Albuquerque.

10º batalhão da reserva

Tenente-coronel-commandante, Egydio Osorio Porfirio da Motta;

Major-fiscal, Virgilio Fernandes Sá Antunes;

Capitão ajudante, Miguel Nunes de Araujo;
Tenente-secretario, Bernardo Teixeira e Silva;

Tenente-quartel-mestre, Francisco Antonio do Monte Negro.

1ª companhia—Capitão, Gonçalo de Mello Marinho;

Tenente, Miguel Moreira do Nascimento;
Alferes, Antonio Manoel da Silva e Manoel Joaquim da Silva Lopes.

2ª companhia—Capitão, Manoel Francisco Moreno;

Tenente, Antonio Nogueira Sombra;
Alferes, Domingos Soriano da Cruz e José Thomaz de Oliveira.

3ª companhia—Capitão, Francisco Borges da Silva;

Tenente, Francisco José de Sampaio;
Alferes, José Frago de Medeiros e Petrólio Paulo Pereira.

4ª companhia—Capitão, Pedro José Braga;

Tenente, José Lourenço da Silva;
Alferes, Thomaz Francisco de Moraes e Joaquim Antonio de Carvalho.

— Foi concedida a Benjamin Guimarães dos Santos a demissão que pediu do posto de alferes da 1ª companhia do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 28 de outubro de 1895, na parte em que nomeou para a guarda nacional da comarca do Alto Mearim no Estado do Maranhão, visto não terem accedido as nomeações, os seguintes officiaes:

14ª brigada de infantaria—42º batalhão

2ª companhia—Alferes, Julio de Sá Martins e Valério Corrêa do Lago.

4ª companhia—Tenente, Theophilo Corrêa Alves do Lago;

Alferes, Antonio Francisco do Rego e João Germano Leitão.

14º batalhão da reserva

Tenente-secretario, Emiliano Candido da Silva Pereira.

1ª companhia—Alferes, José Dias Moreira.

2ª companhia—Alferes, Benevenuto Luiz Bezerra.

4ª companhia—Alferes, Arthur Barbosa da Luz, Justino Soares de Aquino e Gonçalo José de Oliveira.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 23 do corrente:

Foram nomeados:

Joaquim Domingos de Natividade, para o lugar de thesoureiro da Alfandega do Estado de Santa Catharina;

O thesoureiro da Alfandega do Estado de Santa Catharina João Pereira Vidal, para o lugar de thesoureiro-pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado;

João Augusto Soares de Pinho, para o lugar de 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará;

O extinto José Candido de Moraes, para o lugar de conferente da Alfandega de Pernambuco.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 3 de março ultimo, que nomeou o inspector da extincta Alfandega de São Francisco, Peregrino Leivitha de S. Thiago, para o lugar de the-

soureiro pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado, visto não haver accedido o referido lugar.

— Foi aposentado, de conformidade com o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, Antonio José Gesteira no lugar de conferente da Alfandega de Pernambuco.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de julho de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Communicou-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal, em observancia do art. 27, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que se acha vago o lugar de juiz federal na secção do Pará, por haver sido aposentado o bacharel José Gomes Coimbra, por decreto de 25 do corrente.

— Devolveu-se ao juiz da 8ª pretoria, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida ás justicas de Portugal, a requerimento de D. Maria Soares de Almeida, para citação de Joaquim Ribeiro de Almeida e sua mulher.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz municipal do termo da Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, ás justicas do Concelho de Villa da Feira em Portugal, para citação de D. Bernardino Coelho e outros;

Ao juiz federal na secção do Pará, com a portaria de exequatur, da qual deverá ser pago o sello competente, afim de ter cumprimento, sendo oportunamente devolvida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Almeida, em Portugal, ás justicas daquele Estado, para citação de Francisco Firmo Corrêa de Miranda e sua mulher Guilhermina, no interesse do inventario por obito de D. Catharina de Recce de Faria Maciel Cardoso.

— Foram remetidas á respectiva Delegacia Fiscal as patentes dos seguintes officiaes:

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de S. José da Boa Vista

Candido Doria.

Ignacio da Costa Bezerra.

Luiz Braziliro de Paiva.

Salvador Torquato de Almeida.

Ignacio Custodio Dias.

Tertuliano de Mascarenhas.

Leopoldo Carneiro de Mello.

Osorio Carneiro Lobo.

Zacharias Libanio de Oliveira.

Manoel José de Oliveira.

Miguel Ferreira da Fonseca.

Moysés Florencio Ribeiro.

Eugenio Amancio do Amaral.

Evergisto Alves da Silva Capucho.

Euclydes Apollinario da Cunha.

Bernardo Lopes Pereira.

Braulio de Mascarenhas.

Germino Canuto de Silva.

Gabriel Carneiro Lobo.

Paolino de Mascarenhas.

Pedro Antonio Nolasco.

Pedro Antonio de Azevedo.

Fidencio Rodrigues de Carvalho.

Feliciano Ferreira Guimarães.

Francisco Corrêa Machado.

Francisco de Salles Rosa.

Francisco da Rosa Góes.

Francisco Cardoso Alves.

Heleodoro Luiz de Moraes.

Honorato Avelino da Cunha Paiva.

Alexandrino da Silva Rocha.

Antonio de Mello Branco.

Antonio Baptista Mendes.

Antonio Maria da Rocha Trio.

Josino Monteiro Pimentel.

Jonas José de Camargo.

Jovimiano Carneiro Lobo.

João Antonio da Rosa Góes.

João de Azevedo Chaves.

Joaquim Pereira Felicio (Dr.).

Joaquim Pedroso de Faria.

Joaquim Pinheiro de Mello.

Joaquim Carneiro Lobo.

Joaquim José de Souza Netto.

Joaquim Euphrasio de Souza.

José de Almeida Pontes.

José Bernardes de Mascarenhas.

José Bento Diniz.

José Bernardino de Almeida.

Achilles Alves dos Santos.

Lucio Leocadio Pereira.

Candido Doria.

Antonio Pinto de Faria.

Bonifacio Manoel de Avila.

Fernando Eugenio Martins Ribeiro (Dr.).

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Manoel Alvarez y Balino, residente na Capital Federal.

— Accusou-se recebido o officio do governador do Estado do Maranhão de 7 deste mez, e agradeceu-se o offerecimento de um exemplar impresso das leis do mesmo Estado, promulgadas no corrente anno.

Requerimento despachado

Da 28 de julho de 1898

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, pedindo se certifique si tem cumprido as obrigações do respectivo contracto, e, no caso negativo, quaes as clausulas que deixaram de ser observadas.— Com a publicação da informação do engenheiro fiscal, é attendido o pedido da companhia.

Escriptorio do fiscal do Governo junto á Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro—Rio de Janeiro, 18 de julho de 1898.

Exm. Sr. Dr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores—Em cumprimento da ordem que me transmittistes em despacho de 5 do corren e mez, tenho a honra de vos remetter as seguintes informações a respeito da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro.

Devendo, conforme vossas ordens, trazer as minhas informações o tempo decorrido desde o inicio das obras das villas operarias até hoje, e achando-se a fiscalização desta companhia a meu cargo, apenas desde o dia 13 de dezembro de 1897, foi mister recorrer ao archivo da fiscalização da mesma companhia, bem como proceder a minucioso exame das obras executas e da maneira pela qual da ella cumprimento ás suas obrigações, e, finalmente, verificar si as villas operarias preenchem o fim a que se destinam e melhoram as habitações para operarios e proletarios.

São cinco as villas operarias que a companhia edificou com habitações para mais de 5.000 pessoas, a saber:

1ª. Villa Ruy Barbosa, sita na rua dos Invalidos n. 24, canto da do Senado, em um terreno de cerca de 30.000 metros quadrados;

2ª. Villa Arthur Sauer, sita atrás do Jardim Botânico, na rua Castorina n. 52, ao lado da Fabrica de Tecidos Carioca, em um terreno de cerca de 51.000 metros quadrados;

3ª. Villa Sampaio, sita á rua Vinte e Quatro de Maio n. 175, em frente a estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brazil, em um terreno de cerca de 40.000 metros quadrados;

4ª. Villa Senador Soares, sita na rua Gonzaga Bastos n. 23, no Andaraé Grande, em um terreno de cerca de 44.000 metros quadrados;

5ª. Villa Maxwell, sita na rua Maxwell n. 16, proxima á Fabrica de Tecidos Confiança Industrial, entre o Boulevard Villa Isabel e a rua Maxwell, em um terreno de cerca de 11.000 metros quadrados.

Sendo que os actos da companhia foram, por parte do Governo, successivamenteiscalizados pelos seguintes engenheiros e empregados do Thesouro Federal:

1º Dr. Eugenio de Andrade, engenheiro do Ministerio do Interior, nomeado em 1 de junho de 1889;

2º Dr. Augusto de Lemos, engenheiro zelador dos Proprios Nacionais, nomeado em 9 de junho de 1890;

3º Dr. Francisco Joaquim Bethencourt da Silva, engenheiro do Ministerio do Interior, nomeado em 30 de outubro de 1890;

4º Dr. Henrique José Alvares da Fonseca, engenheiro do Ministerio do Interior, nomeado em 28 de abril de 1892;

5º Dr. Feliciano de Lima Duarte, encarregado da Inspectoria Geral de Hygiene, nomeado em 16 de setembro de 1892;

6º Dr. Evaristo Xavier da Veiga, engenheiro por parte do Governo, nomeado em 23 de junho de 1892;

7º Joaquim Izidoro Simões, empregado do Thesouro Federal e fiscal das isenções de direitos, especialmente nomeado para a Companhia de Saneamento;

8º Dr. Paulino Martins Pacheco, empregado do Thesouro Federal, fiscal das isenções e especialmente nomeado para a Companhia em 12 de setembro de 1892;

9º Dr. Alfredo Léon, engenheiro da Prefeitura e nomeado em 13 de junho de 1893;

10º Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, director geral da Viação e Obras da Prefeitura Municipal, designado em 23 de agosto de 1893;

11º Dr. Trajano Saboia Viriato de Meleiros, sub-director das Obras e Viação da Prefeitura Municipal, designado em 23 de agosto de 1893;

12º Dr. Adolpho José Del-Vecchio, director geral da Viação da Prefeitura Municipal, designado em 30 de junho de 1895;

13º Dr. Saint-Clair José de Miranda Carvalho, sub-director das Obras e Viação da Prefeitura Municipal;

14º o abaixo assignado, nomeado em 13 de dezembro de 1897.

O apurado exame das obras executadas pela companhia, assim como as conferencias a que proceli dos planos approvados pelo Governo, por decreto n. 10.109, de 10 de dezembro de 1888, com as plantas de execução e destas com as obras,—além da verificação, que fiz, da justa applicação das tabellas dos alugueis prescriptos no contracto, em face dos talões de recibos, livros de locação e litação, tudo autoriza-me a confirmar, em todos os seus detalhes, os certificaes e pareceres dos fiscaes do Governo, meus antecessores, como os dos funcionarios que se tem interessado pelo melhoramento das habitações operarias, e a declarar-me de inteiro accordo com os seguintes pareceres, que encontrei no archivo da fiscalização, e que me seja permitido aqui juntar em cópias impressas, annotadas, assignadas e rubricadas por mim:

1º, do Dr. Feliciano de Lima Duarte, ajudante da Inspectoria Geral de Hygiene Publica, em 11 de outubro de 1892;

2º, do Dr. Evaristo Xavier da Veiga, fiscal do Governo, em 26 de outubro de 1892;

3º, do Dr. José Hygino Duarte Pereira, então Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em 23 de janeiro de 1892;

4º, do Dr. Alfredo de Léon, fiscal do Governo, em 8 de agosto de 1893;

5º, do Sr. Schinzinger, capitão reformado do exercito allemão e representante militar da firma Krupp, em Essen, em 15 de junho de 1894;

6º, do Dr. Alfredo de Léon, fiscal do Governo, em 12 de agosto de 1893;

7º, do Dr. Candido Barata Ribeiro, então Prefeito do Districto Federal, em 14 de fevereiro de 1894;

8º, do Dr. Francisco Joaquim Bethencourt da Silva, architecto das obras do Ministerio do Interior, junto a companhia, em 2 de julho de 1891;

9º, do Dr. Trajano Saboia Viriato de Meleiros, sub-director das Obras e Viação da Prefeitura Municipal, em 20 de agosto de 1894;

10, do mesmo, da mesma data;

11, do mesmo, de 12 de fevereiro de 1895;

12, do mesmo, de 21 de fevereiro de 1895;

13, do Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, então director geral de Obras e Viação da Prefeitura Municipal, em 18 de fevereiro de 1895;

14, do Dr. José Hygino Duarte Pereira, então Ministro dos Negocios Interiores, em 13 de janeiro de 1892;

15, do mesmo, em 19 de janeiro de 1892;

16, do mesmo, em 2 de fevereiro de 1892.

Est, em resumo, o que consta do archivo da fiscalização e que vos passo a ministrar concernente a companhia durante o tempo decorrido desde a sua constituição até a data da minha nomeação.

Quanto á época que diz respeito á minha gestão, tenho a informar-vos: que logo ao tomar posse do cargo do fiscal junto a esta companhia, mandei affixar, em todas as villas operarias, em logares bem conhecidos e visiveis, um aviso aos respectivos inquilinos e interessados, no qual lhes dava sciencia de que em tres dias uteis, alternados, da semana, me achariam no escriptorio da fiscalização, a fim de receber-lhes as queixas e reclamações que porventura tivessem a fazer. Com respeito a este meu acto, recebi até hoje, por intermedio do Ministerio da Fazenda, apenas ao aviso n. 20, de 11 de fevereiro do corrente anno, uma reclamação, com 12 assignaturas, na qual se allegou abuso na applicação da taxa dos alugueis fixados em lei.

Do inquerito a que immediatamente proceli, resultou não somente a improcedencia completa da reclamação alludida, mas tambem a falsificação de quatro das 17 assignaturas da petição, e, ainda mais, que nella figuravam cinco nomes de pessoas que não moram nem nunca moraram nas Villas Operarias, e de que dei conta ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, em officio de 23 de fevereiro do corrente anno, que junto por cópia, e que, além dessa reclamação, não recebi, até agora, queixa ou reclamação alguma, nem escripta nem verbal de quem quer que seja, não obstante a permanencia de avisos aos olhos dos inquilinos das Villas Operarias.

Em conclusão, portanto, do que já disseram os Srs. engenheiros-fiscaes do Governo, meus antecessores acima mencionados e, á vista do que fica exposto, certifico:

1º, que do archivo da fiscalização não consta ter sido multada a referida Companhia de Saneamento, por falta de cumprimento dos seus contractos com o Governo, desde o inicio das obras;

2º, que a Companhia de Saneamento, desde o dia da sua constituição até hoje, tem cumprido as clausulas dos seus contractos com o Governo;

3º, que a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, pela edificação das Villas Operarias com habitações hygienicas para mais de 5.000 pessoas, contribuiu consideravelmente para o melhoramento do estado sanitario desta Capital, e especialmente das habitações do proletariado, de operarios e das classes pobres em geral;

4º, que é de grande beneficio que se prosiga nas condições do novo contracto, entre a companhia e o Governo, na construção dos typos adoptados nas Villas Operarias da mesma companhia, sendo para lastimar que, nesta Capital, não hajam apparecido outras empresas para igual fim;

5º, que a Companhia de Saneamento é a unica das empresas congêneres que obtiveram do Governo e da Prefeitura Municipal identicos favores, que tornou effectivo o seu contracto, construindo no Brazil Villas Operarias, do modo a merecer justos applausos no Congresso Internacional effectuado ultimamente em Bruxellas, segundo o que a respeito li.

E, assim, penso haver cumprido a ordem que me transmitistes.

Saude e fraternidade.—Ao Illm. Exm. Sr. Dr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.—O fiscal do Governo junto a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, R. Manoel da Silva.

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Declaram-se ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, em solução ao officio n. 58, del 1 domes findo, com que remetteu cópia do requerimento em que Pedro Grunozzi, fornecedor da illuminação a gaz acetyleno naquella escola, p de um adiantamento de 1:000\$ por conta da segun da prestação que lhe devera ser para no fi do corrente anno, que não pôde ser deferido esse pedido, á vista da clausula 4ª do tracto celebrado com o requerente.

—Remetteram-se:

—Ao director da Escola de Minas a portaria de 27, nomeando o lente cathedratico Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires para o lugar de delegação fiscal do Governo preposto ao jury do exame de maturidade na cidade de Ouro Preto;

—Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia as portarias de 27, uma nomeando o lente cathedratico Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira para delegado fiscal do Governo preposto ao jury do exame de maturidade naquella cidade, e a outra concedendo ao lente substituto Dr. Juliano Moreira quatro mezes de licença para tratamento de sua saude.

—Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias, a fim de que seja autorizado o inspector da Alfandega desta Capital a despachar livre de direitos varios productos pertencentes á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, aquiridos na Europa por intermedio da casa V. Werneck & Comp. e constantes da relação que lhe foi remettida com officio da Faculdade, em 15 de junho ultimo.

Requerimento despachado

D. Francisca Dias de Alvarenga Cunha, pedindo gratificação adicional.—Indeferido.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens, a fim de que:

Se pague:

A Manoel Leite Raposo a quantia de 232\$, importância de 20 colchões e traveseiros para a 15ª estação policial;

A folha, na importância de 772\$007, proveniente das substituições interinas no mez de junho findo do pessoal das diversas circumscrições policiaes;

As contas, na importância de 802\$700, de fornecimentos ao Museu Nacional em abril e maio ultimos;

As contas, na importância de 5:401\$840, de fornecimentos ao Instituto dos Surdos Mudos, em igual periodo.

Se indemulze:

A Casa da Correção desta Capital da quantia de 4:637\$914, de fornecimento de pão á Casa de Detenção em junho findo;

—Transmittiram-se:

—o Ministerio da Fazenda:

Cópia do decreto que aposentou o juiz federal da seção do Pará bacharel José Gomes Coimbra, e bem assim solicitou-se que os seus vencimentos de inactividade sejam pagos pela Delegacia do Thesouro, naquella Estado;

O documento, na importância de 5:182\$795, justificativo do pagamento do pessoal substituto do Hospicio Nacional de Alienados, no mez de junho findo.

—Ao Ministerio da Guerra a conta, na importância de 1:895\$331, do tratamento de enfermos do Hospicio Nacional de Alienados, nos mezes de abril a junho por conta do referido ministerio.

—Ao Tribunal de Contas cópias dos contractos celebrados para fornecimento de peças de fardamento e outros artigos ao corpo de bombeiros, no actual semestre.

—Foram approvados os contractos feitos:

Pelo commandante do corpo de bombeiros para o fornecimento de peças de fardamento e outros artigos, no actual semestre;

Pelo chefe de policia com os negociantes Luiz Macalé e Charles Hua para o fornecimento de objectos de expediente á sua repartição e de artigos para a lancha de visita da policia do porto no mesmo periodo.

Requerimento despachado

Capitão José Antunes de Souza Guimarães, pedindo pagamento da quantia de 10:367\$799, de vencimentos como capitão da brigada policial, no período de 24 maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897, visto ter revertido ao quadro effectivo da mesma brigada por decreto de 8 de fevereiro de 1897, em virtude de sentença do juízo seccional, que annulou, por illegal, o decreto de 24 de maio de 1894, na parte em que o reformou.—Requeira ao Congresso Nacional.

Ministerio da Fazenda

Directoria do expediente do Thesouro Federal

Expediente de 9 de julho de 1898

Do Sr. Ministro :

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 61—Communica que a entrega da quantia de 200\$ ao inspector geral de Saude dos Portos, para occorrer ás despesas feitas com o salvamento de uma das enfermarias fluctuantes do lazareto da Ilha Grande foi autorizada por despacho da Directoria de Contabilidade de 12 de fevereiro de 1897, não se tornando, porém, effectiva, visto não ter aquelle inspector comparecido á Pagadoria do Thesouro afim de receber a até 31 de março seguinte, data em que foi encerrado o exercicio de 1896.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 137 — Declara que o Ministerio da Fazenda não pôde providenciar sobre o levantamento da fiança prestada pelo ex-pagador da Sub-Contadoria dos Telegraphos em Minas Geraes, Augusto Diogo Tavares, visto não estarem as suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas.

— A Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 30 — Manda regressar á sua repartição o administrador da capatazia da Alfandega da Bahia José Diniz Gonçalves Sobrinho, que se achava em commissão na Alfandega do Rio.

— Ao director de Contabilidade do Thesouro Federal :

N. 124 — Autoriza a dar posse e exercicio nessa directoria ao 4º escripturario do Thesouro Federal Gustavo Fernandes de Oliveira Guimarães.

— Ao inspector da Alfandega da Bahia :

N. 23 — Communica que mandou regressar á Alfandega o administrador das Capatazias José Diniz Gonçalves Sobrinho, que se achava em commissão na Alfandega do Rio.

Dia 11

Ao Ministerio da Guerra:

N. 56 — Remette para resolver o requerimento do segundo sargento do 2º regimento de cavallaria, Nicoláo Corrêa da Silva Madeira, pedindo pagamento de 151\$680 de differença de soldo.

— Ao inspector da Caixa de Amortização:

N. 18 — Communica que o 2º escripturario da Alfandega de Macahé, João Pinheiro de Ulhôa Cintra, que está servindo na Caixa passa a servir em commissão, na Delegacia de Ouro Preto.

Ao director das Rendas Publicas do Thesouro Federal:

N. 21 — Communica que resolveu que o 4º escripturario Gastão Victoria, que se acha com exercicio na Delegacia da Contabilidade do Thesouro, passa a servir na das Rendas.

— Ao director da Contabilidade do Thesouro :

N. 125—Communica que resolveu que o 4º escripturario Gastão Victoria, que se acha com exercicio na Directoria da Contabilidade passa a servir na Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

— Ao inspector da Alfandega de Macahé: N. 10 — Communica que resolveu mandar servir na Delegacia de Minas Geraes o 2º escripturario da Alfandega de Macahé João Pinheiro de Ulhôa Cintra.

Dia 12

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal :

N. 126—Manda abonar ao Delegado em commissão do Thesouro Federal no Rio Grande do Norte Aldenago Alves a importancia de 700\$, por uma só vez, por conta da verba Despezas eventuaes.

Dia 13

N. 127—Abonar ao 2º escripturario Relisario Pernambuco a importancia de 900\$, por uma só vez, por conta da verba—Despezas eventuaes.

Dia 15

Ao prefeito do Districto Federal:

N. 5—Devolve o processo de aforamento do terreno de marinha á Praia Formosa ns. 145 e 147, requerido por José Pereira do Barros Sobrinho, afim de que sejam prestados diversos esclarecimentos.

—Ao Ministerio da Guerra:

N. 67 — Communica que em 31 de maio findo foi enviada á Delegacia de Ouro Preto a importancia de 250:000\$ em notas, ficando assim respondido o aviso n. 77, de 2 de junho ultimo, ao qual acompanhou o telegramma do delegado de Ouro Preto communicando não ter pago o soldo do 2º batalhão de infantaria por falta de numerario.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 139—Em resposta ao aviso n. 23, de 16 de abril, declara que tendo fallecido João Antonio Victoria, proprietario do predio á rua da America n. 194, comprado pela Fazenda Nacional para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil, faz-se mister que seus herdeiros semo-trem habilitados ou que o inventariante dos seus bens esteja autorizado por alvará do juiz competente para assignar a escriptura de compra do alludido predio.

N. 138—Pede esclarecimentos sobre o facto de figurarem na relação que acompanhou o aviso n. 568, de 26 de março ultimo, diversos empregados da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores com menos de um anno de exercicio sem o desconto de 5,5%, a que devem estar sujeitos por serem os seus cargos de commissão.

N. 140 — Pede, afim de que possa o Ministerio da Fazenda vender ou arrendar a fazenda de Pinheiro, que o da Industria declare qual a parte desse proprio nacional que deve ser reservada para o serviço publico, e bem assim que transmita todas as informações sobre dimensões, confrontações, valor das terras, etc.

N. 141—Remette o officio do fiscal das loterias n. 175, de 27 de junho de 1898 pedindo providencias sobre abusos praticados pela companhia de seguro mutuo contra fogo e sobre vida, denominada Companhia Cruzeiro.

N. 142 — Communica que foram tomadas providencias sobre o modo por que eram passados os recibos pelo delegado fiscal no Amazonas das quantias recolhidas pelo administrador dos Correios do mesmo Estado.

Dia 19

Expediente do Sr. director:

Ao delegado fiscal em Porto Alegre:

N. 7—Pede que informe si tiveram sahida na Alfandega de Porto Alegre 700 rolos de arame para cercas ns. 6 e 7 e qual a applicação que teve o mesmo arame, afim de poder o Sr. Ministro resolver sobre o requerimento em que Domingos Rocha pede restituição dos direitos de importação que pagou na Alfandega do Rio Grande de onde foi re-exportada a mercadoria em questão.

N. 8—Communica que o Sr. Ministro resolveu não conceder isenção de direitos para os machinismos e accessorios importados por F. Bertschinger & Comp. e destinados á construção de um vapor e uma chata, em estaleiro nacional, visto não terem sido observadas as disposições dos ns. 1, 2 e 3 do art. 2; dos ns. 1 e 4 do § 2º do mesmo artigo do decreto n. 2.744, de 17 de dezembro de 1897.

—Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 3—Remette os papeis relativos ao pedido de aposentadoria e reforma de sargentos e guardas da Alfandega que foram enviadas por esta com o officio n. 76, de 5 de fevereiro ultimo afim de que a Alfandega os encaminhe novamente ao Thesouro por intermedio da Delegacia.

—Ao delegado fiscal no Piahy:

N. 2—Remette, para os fins convenientes, a portaria de 3 mezes de licença concedidos ao 1º escripturario da Alfandega da Parnahyba Pedro de Brito Tupinambá, para tratamento de saude.

—Ao inspector da Alfandega da Parnahyba, no Piahy:

N. 3—Relativamente ao officio de 6 de junho ultimo, encaminha o pedido de licença do 1º escripturario Pedro de Brito Tupinambá, declara que não é permitido encaminhar papeis ao Thesouro sinão por intermedio da Delegacia Fiscal, que, segundo o art. 17 n. 28 do decreto n. 287, de 31 de janeiro ultimo, tem as attribuições das extinctas Thesourarias de Fazenda.

— Ao administrador da Imprensa Nacional:

N. 6—Autoriza, de ordem do Sr. Ministro a remetter ao Ministerio das Relações Exteriores, para, por seu intermedio, serem entregues á Legação dos Estados Unidos da America do Norte exemplares de todas as leis, decretos e regulamentos postos em vigor desde 1 de janeiro do corrente anno, relativamente ao porto ou outros encargos dos navios estrangeiros no Brazil.

— Ao presidente da Camara Syndical dos Corretores:

N. 2—Remette, de ordem do Sr. Ministro e afim de prestar informação, o requerimento da Companhia Navegação a Vapor Mala Ro'i Portuqueza, pedindo autorização para serem cotadas na Bolsa as obrigações do emprestimo de 200:000\$, que vai ser lançado nesta praça.

— Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 3—Afim de prestar á Comissão de Finanças do Senado as informações por elle pedidas, remette, para informar, o requerimento do chimico de 1ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, pedindo um anno de licença com ordenado para tratamento de saude.

— Ao Dr. Diogo José de Andrade Machado, juiz da 6ª pretoria.

N. 4 — Communica que o Sr. Ministro deixou de mandar cumprir o precatório expedido a favor do Dr. Francisco Franco de Faria para levantamento no Thesouro Federal da quantia de 462\$030, proveniente do espolio do finado Francisco Marques dos Santos, visto não constar do mesmo precatório, contra o disposto no art. 62 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1890, haver sido intimado de sentença quem de direito, nem ter havido opposição alguma por parte do curador.

— Ao delegado fiscal do Thesouro em Manaus:

N. 5 — Remette a nota da Legação do Perú, nesta Capital, para que, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 11 de julho, informe a Alfandega de Manaus sobre o facto ali denunciado de crearem os funcionarios brasileiros embarcos á navegação dos navios peruanos no Baixo Juruá ou Juruá Brasileiro.

— Ao delegado fiscal em S. Paulo:

N. 6 — Communica que o Sr. Ministro, em deferimento á petição de Abreu Teixeira & Comp. solicitando permissão para depararem uma caixa contendo cartuchos para revolver, com destino ao porto de Santos, autorizou o inspector da Alfandega de Santos a aceitar o despacho, comtanto que se verifique não tratar-se de mercadoria comprehendida no art. 6º, § 7º das disposições preliminares da Tarifa.

N. 7 — Communica que o Sr. Ministro, em satisfação ao pedido feito pelo governo de S. Paulo, autorizou o despacho livre de quatro caixas contendo acidos e reactivos des-

tinados ao laboratório de physica e chimica dos grupos escolares do Estado de S. Paulo.

N. 8.—Communica que o Sr. Ministro autorizou o despacho de seis caixas de cartuchos com chumbo para caça, importadas por Americo Martins dos Santos, desde que se verifique não se tratar de mercadoria comprehendida no art. 6º, § 7º das disposições preliminares da Tarifa.

—Ao inspector da Alfandega do Ceará:

N. 3.—Communica que o Sr. Ministro, por despacho de 11 de julho, não julgou regular o processo de montepio de DD. Maria Leite de Oliveira, Josephina Leite de Oliveira e Carolina Leite de Oliveira, irmãs do finado tenente-capellão do exercito, padre João Leite de Oliveira, e devolve o processo para satisfazer as exigencias.

N. 4.—Declara que o Sr. Ministro, por despacho de 22 de junho, decidiu que o ex-despachante Manoel Pereira, que pediu reintegração, não está nos casos de ser attendido.

—Ao delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.—Declara que o Sr. Ministro, por despacho de 9 de julho, approvou o acto da Inspectoria da Alfandega do Maranhão mandando trancar a guia extrahida por supposta differença dos direitos de consumo encontrada pela commissão revisora, sobre despacho de thercentina.

Ministerio da Marinha

Expediente de 19 de julho de 1898

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicita do os seguintes pagamentos:

Das gratias de costuras, annexas á nota numero 382, na importancia de 541\$, proveniente do fôrdo de peças de fardamento para os corpos de infantaria de marinha e marinheiros nacionaes;

Da quantia de 300\$, á Amelia Augusta Lopes de Aguiar, para occorrer ás despesas com o funeral de seu fallecido marido, o commissario Augusto Cesar de Aguiar, conforme a folha n. 413.

Rogando mandar entregar:

Aos commissarios e aos navios e estabelecimentos os navaes, a quantia de 7:52\$708, para o municiamento de fructas e verduras ás praças das respectivas guarnições, conforme as contas ns. 371, 375 e 388;

Ao commissario da Escola Naval, a importancia de 36:940\$, para attender ás despesas o seu cargo, de maio a agosto do corrente anno, de conformidade com a respectiva requisição.

—Ao Arsenal da Capital Federal, mandando preparar, com urgencia, o tique Guanabara, para receber a cabrea *Marechal de Ferro*, pertencente ao Ministerio da Guerra.

Dia 20

Circular—Ministerio da Marinha—1ª secção—N. 1.335—Rio de Janeiro, 20 de julho de 1898.

Sr. chefe do estado-maior general da armada—Chamo vossa attenção para as circulares deste Ministerio ns. 991, de 6 de junho ultimo, e 1.245, de 7 do corrente, publicadas nos *Diarios Officiaes* de 7 do mez passado e de 10 do actual, e relativas á guerra entre os Estados Unidos da America do Norte e a Hespanha.

Saude e fraternidade.—Manoel José Alves Barbosa.

Identica circular foi expedida aos Arsenaes e Capitancias de Portos dos Estados.

—Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo, em solução ao aviso de 25 de junho ultimo, a relação dos officiaes reformados da armada nas condições de serem designados para fazer parte das juntas de alistamento e de revisão militar.

—Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

Das facturas annexas á nota n. 374, na importancia de 4:041\$, provenientes do fornecimento de livros, impressões e encadernações pela Imprensa Nacional, nos mezes de janeiro a março do corrente anno;

A Julia da Motta de Medeiros Gomes e Firmino de Azevedo Alves, da quantia de 600\$, para occorrer ás despesas com os funeraes do commissario Manoel de Medeiros Gomes e do capitão-tenente Francisco Maria dos Santos, conforme as folhas ns. 372 e 373;

Da factura de Walter Block & Comp., na importancia de \$ 261—3—10, proveniente do frete, seguro e outras despesas com o transporte de armamento para o cruzador *Almirante Tamandaré*;

Ao capitão-tenente Antonio Maximo Gomes Ferraz, das dividas de exercicios findos, na importancia de 397\$979, conforme os processos ns. 3.061 e 3.167;

Das folhas ns. 378 a 380, na importancia de 75\$\$, ao commissario Victor Maria de Guimarães Velloso e das de ns. 384 a 386, na importancia de 635\$183, aos capitães de mar e guerra José Carlos da Costa Bastos e Joaquim da Costa Antunes e commissario José Carlos dos Reis.

Rogando providencias:

No sentido de serem pagos os officiaes do Arsenal de Marinha da Bahia e da Escola de Aprendizizes Marinheiros alli estabelecida, visto haver sido, em occasião opportuna, distribuido á respectiva Delegacia o credito necessario para tal fim.—Communicou-se ao citado Arsenal;

Afim de que seja entregue ao commissario Manoel Francisco da Silva Guimarães a quantia de 583\$333, que o mesmo despendeu com as compras miudas a seu cargo, no mez de junho ultimo, conforme a folha n. 383.

Transmittindo, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento do

London & Brazilian Bank Limited, procurador da firma *Selig Sonnenthal & Comp.*, reclamando differença de cambio na importancia de 1:008\$520, que de menos diz ter recebido por occasião do pagamento no Thesouro Federal de uma lettra no valor de £ 589—15—0.

—Ao Tribunal de Contas, transmittindo: Os papeis relativos á tomada de contas dos almoxarifados dos Arsenaes de Marinha dos Estados, e rogando informação sobre o que occorre a respeito;

A folha n. 213, relativa ao pagamento de uma passagem desta Capital a New Castle on Tyme, fornecida a este Ministerio, pela *Royal Mail Steam Packet Company*.

—A Contadoria:

Autorizando a providenciar, em vista do que informou sobre o requerimento do commissario Fabiano Martins da Cruz, pedindo relevação do alcance reconhecido em suas contas, relativas ao periodo de 18 de março a 31 de julho de 1894, quando serviu no cruzador *Niteroy*, para que sejam levados á despeza do dito commissario os artigos encontrados em falta na liquidão das alludidas contas.—Communicou-se ao Quartel-General.

Recommendando que mande apresentar, com urgencia, o pedido de credito supplementar ás verbas do orçamento vigente, necessarias ao custeio dos servicos da marinha até o fim do exercicio.

—A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal na Bahia, declarando que convem aguardar oportunidade para conceder-se o augmento de credito que solicitou, na importancia de 49 000\$, para despesas da verba—Balisamento de portos—do actual orçamento.

Ao chefe do estado maior general da armada.

Mandando dar baixa do serviço da armada ao menor Manoel Corrêa, fazendo-o entregar ao juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, que o remetteu para a marinha.

Recommendando que faça regressar a esta Capital o cruzador torpedeira *Tymbira*, logo que tenha terminado a commissão de que foi incumbido.

Declarando que é indeferido o requerimento em que o 1º tenente Francisco Cesar da Costa Mendes pediu quatro annos de licença para empregar-se em navios do commercio ou em industrias relativas á marinha.

Recommendando que seja enviada á Secretaria de Estado a patente do machinista de 4ª classe reformado Joaquim Cesar, afim de ser remettido ao Supremo Tribunal Militar, para fazer a apostilla referente ás honras do posto de 1º tenente.

—Ao Tribunal de Contas, transmittindo, para o competente registro, a copia do contracto celebrado com Bento da Cruz Silva & Comp. para execução dos concertos e obras a realizarem-se no antigo edificio da Intendencia da Marinha.

Regulamento da praticagem do porto do Recife, barras e costa do Estado de Pernambuco

Ministerio da Marinha—N. 1.058—3ª secção—Capital Federal, 13 de julho de 1898.

Ao capitão do porto do Estado de Pernambuco—De accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 7.797, de 11 de março ultimo, e em virtude do art. 4º § 1º, letra d, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, e do art. 7º, § 1º letra b, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, resolvo revogar o regulamento da praticagem do porto do Recife e das barras e costa desse Estado a que se referiu o aviso n. 2.544, de 8 de novembro de 1890, e approvar e determinar que seja executado o que a este acompanha, de harmonia com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, para o mesmo serviço.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.—Manoel José Alves Barbosa.

Regulamento para o serviço da praticagem do porto do Recife, barras e costa do Estado de Pernambuco

TITULO I—CAPITULO UNICO

DA PRATICAGEM

Art. 1.—A praticagem do porto do Recife, barras e costa do Estado de Pernambuco, entre Candeias e Pão Amarelo, será exercida por uma associação de praticos, com sede na cidade do Recife e regida

pelo presente regulamento, de accordo com o § 1º, art. 4º, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Paragrapho unico—O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um official reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do Porto.

TITULO II—CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Do pessoal

Art. 2º.—O pessoal da Associação da Praticagem compor-se-ha de 1 praticos-mór, 10 primeiros praticos, inclusive o ajudante e o thesoureiro, 6 segundos praticos, 6 praticantes, 1 escrevente, 1 atalheiro, 8 patrões e 54 remadores.

Art. 3º.—O pratico mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada do director da Associação.

Art. 4º.—O quadro de primeiros praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de segundos praticos. Para a admisión naquelle quadro serão escolhidos entre estes os que tiverem demonstrado mais pericia e melhor comportamento, requisitos que serão decididos pela maioria de uma commissão composta do pratico-mór e de tres primeiros praticos tirados á sorte, presidida pelo director.

Art. 5.º — Ninguém poderá obter o título de 2º pratico sem provar:

1º. — Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;
2º. — Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;

3º. — Que satisfaz o exame de habilitação profissional prescripto no presente regulamento.

Art. 6.º — O quadro de 2ºs praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de praticantes que, nos termos do art. 64 se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo, dada a mesma antiguidade, o mais velho; e em identidade de todas as circunstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. — Na falta absoluta de Praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos 2ºs praticos individuos estranhos á Associação; deverão elles, porém, previamente satisfazer as condições exigidas para o logar de praticantes, além das prescriptas no art. 5º para 2º pratico.

Art. 7.º — Ninguém será admittido ao logar de praticante sem haver provado:

1º. Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos;

2º. Que sabe ler, escrever e contar;

3º. Que tem noções da arte de marinheiro;

4º. Que conhece os rumos da agulha.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos:

1º. Os marinheiros nacionaes e soldados da infantaria de marinha que tiverem baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo;

2º. Os patrões e remadores da Associação da Praticagem;

3º. Os filhos dos praticos;

4º. Os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 8.º — Ninguém poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que:

1º. Sabe ler, escrever e contar;

2º. Conhece os signaes do Código Internacional Marítimo e do Código Commum a todas as barras e portos da Republica;

3º. Exercita, com pericia, os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitarem o auxilio da associação.

Art. 9.º. Os 1.ºs e 2.ºs praticos e os praticantes serão nomeados pelo director da associação, sujeitas as nomeações dos dous primeiros á approvação do Governo Federal.

Art. 10. O escrevente e o atalaiador serão propostos pelo pratico-mór e nomeados pelo director da associação.

Art. 11. Quando a renda da praticagem o permittir e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá augmentar o effectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

Art. 12. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór, com sciencia e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, e terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 13. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór e informação do director da associação.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS

PESSOAL

Do director

Art. 14. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação; suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem.

Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer á Associação da Praticagem.

Nos seus impedimentos o director será substituído pelo pratico-mór.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar; é o unico órgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo Federal qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se communica, directa e verbalmente, com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer, em tudo o que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbem:

1º. Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2º. Informar ao Governo Federal sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3º. Nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

4º. Dar licença aos empregados da praticagem, sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de quinze em um anno;

5º. Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6º. Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7º. Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;

8º. Fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação.

9º. Determinar e regularizar o serviço da escripturação;

10. requisitar ou adquirir para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço; e bem assim comprar os livros precisos para os registros e lançamentos;

11. Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento;

12. apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatório do estado da associação, sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14. assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem e desempenhar todos os serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

Do pratico-mór

Art. 15. Ao pratico-mór compete:

1º. detalhar o serviço diario, dos praticos e mais pessoal, iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2º. providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circunstancias permittirem;

3º. ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo que lhe parecer mais conveniente;

4º. fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até o pôr do sol, e, sempre que for necessario, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudirem sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5º. manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados;

6º. fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal que servirá de base para a feitura da folha de pagamento. Tal relação será rubricada pelo director da associação;

7º. propor ao director qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto em referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

8º. pilotear os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc.;

9º. habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem;

10. observar ou fazer observar amindadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras quer nos portos, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exercerem sobre as posições e formas dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de préa-mar e baixa das marés de syzizias, e das grandes enchentes ou vassantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes e a sondagem dos bancos;

11. comunicar diariamente ao director da associação não só o resultado de suas observações, como tambem o que occorrer com relação á praticagem;

12. organizar e remetter mensalmente ao director da associação não só o resultado das observações que tiverem sido feitas de accordo com o modelo que for estabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra;

13. fazer registrar, em livro especial, o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra.

14. ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaesquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições;

15. designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem;

16. informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação;

17, verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliares pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente;

18, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desempeadas ou despachadas pela policia e Alfandega;

19, administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

Do ajudante

Art. 16. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2.º Substitui-lo em suas faltas e impedimentos;

3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço, com os outros praticos, salvo quando receber incumbencia especial.

Dos praticos

Art. 17. Aos praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para o objecto de serviço;

2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados.

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e effizaz cooperação;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro;

5.º Dar conta ao pratico-mór das occorrencias havidas durante o serviço de que tiverem sido encarregados;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os mistéres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7.º Sahir barra em fóra, quando lhes for ordenado pelo pratico-mór, para qualquer serviço extraordinario ou de soccorro;

8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della, ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder, de accordo com as disposições quarentenarias;

10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro externo, afim de se proceder ao desembarque das mesmas substancias, de accordo com os regulamentos do porto.

Dos praticantes

Art. 18. São deveres dos praticantes:

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estiverem encarregados;

2.º Pilotear as embarcações de pequeno calado, quando para isso forem autorizados.

Do atalaizador

Art. 19. O atalaizador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possivel da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação á vista, attendendo aos signaes que forem içados, pedindo o auxilio da praticagem ou a quaesquer outros feitos de bordo;

2.º Dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes doCodigo Commum a todas as barras e portos da Republica e código internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço, na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Do escrevente

Art. 20. São deveres do escrevente:

1.º Escripturar, de accordo com os modelos juntos, o livro de assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario material, o de talão, o de receita e despesa e o de fundo de soccorros, além das ordens ao thesoureiro, das folhas de pagamento, do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

Dos patrões e remadores

Art. 21. Os patrões e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como também dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos e com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 22. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do director e o do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 23. Os vencimentos mensaes do pessoal da associação serão regulados pela seguinte tabella:

Director, gratificação.....	100\$000
Pratico-mór, ordenado.....	300\$000
Ajudante, idem.....	200\$000
Primeiro pratico, idem.....	150\$000
Segundo pratico, idem.....	112\$500
Praticante, idem.....	60\$000
Atalaizador, idem.....	60\$000
Escrevente, gratificação.....	50\$000
Patrão, ordenado, idem.....	60\$000
Remador, idem.....	48\$000

Art. 24. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada e será paga pelo modo indicado no art. 45.

Art. 25. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento se não a gratificação estatuida neste regulamento.

Art. 26. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados neste regulamento.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 27. O material para o serviço da associação constará do seguinte:

1 castrais de bo' marcha, á vela, e 12 remos de palamenta.

4 baleeiras de 6 remos de voga.

Lanchas.

Viradores.

Espias.

Estralheiras.

Talhas.

Ancoras.

Amarras.

Ancorotes.

Fatechas.

Aguilha de marear, com caixa e lanterna.

Boias de salvação.

Colletes salva-vidas.

1 Oculo de alcance, ou binoculo.

1 Regimento de signaes doCodigo Interna-

cional eCodigo correspondente.

1 Regimento de signaes commum a todas

as barras e portos do Brazil, e respe-

ctivoCodigo.

1 Cofre com tres chaves para arrecadação dos dinheiros.

Paragrapho unico. Haverá uma atalaia composta de mastro e

verga, collocada em posição perfeitamente visivel do mar, para

communicação entre os navios e a terra, de accordo com o regi-

mento adoptado pelo decreto n. 2661, de 1 novembro de 1897.

Art. 28. A aquisição de material para substituir o que estiver

imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço e bem

assim o custeio de todo elle, continuarão a ser feitos a expensas do

cofre da associação.

Art. 29. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo

anterior, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do

serviço assim o aconselharem, fornecer material mediante uma

amortização rasoavel e proporcional aos rendimentos da associação.

Art. 30. Todo o material da Associação será carregado em livro

proprio (modelo n. 2) e o pratico-mór obt-ará descarga dos objectos

perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explica-

tivo ao director.

Art. 31. Todas as embarcações da associação serão pintadas de

encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usarão de uma

bandeira também encarnada, tendo no centro um P de côr preta,

bandeira que servirá de distinctivo de praticagem.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 32. A receita da Associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do da amarração e desamarração dos navios, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel do seu material, do producto do material rocegado e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 33. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quaes, calculadas de accordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV do regulamento geral, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 34. Haverá um cofre com tres chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 35. Dentre os primeiros praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro, sendo permittida a reeleição.

Art. 36. O thesoureiro, o pratico-mór e o ajudante deste serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do director.

Art. 37. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer effectiva a cobrança, autorisada pelo director, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 38. Logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, dará ao pratico-mór uma parte escriptada seu serviço, datada e firmada por si e pelo capitão ou mestre do navio, a fim de ser organizada pelo escrevente a devida conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada em livro proprio á embarcação ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 39. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 40. A embarcação que pretender sair a barra pagará a taxa da praticagem antes de receber o auxilio do pratico que a deverá pilotear.

Art. 41. Feita a cobrança creditar-se-ha o devedor, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro-talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em forma e ao mesmo tempo se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 42. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde tambem se lançará toda a despesa da associação.

Art. 43. No dia 1º de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo thesoureiro como tambem pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

• Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 44. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber:

- 1.ª Vencimentos do director e do escrevente.
- 2.ª Ordenados.
- 3.ª Fundo de amortização, custeio e soccorro,
- 4.ª Gratificações especiaes.

Art. 45. A parte concernente ás gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio dos soccorros, da quantia destinada á amortização da divida do material (si a houver), e de 35 % do valor arrecadado pelo serviço das amarrações e desamarrações; o restante subdividir-se-ha em tres quotas na razão seguinte: 60 %, 15 %, 25 %.

A primeira para se distribuir pelo director e escrevente, e pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda, sommada aos 35 %, deduzidos do valor arrecadado pelo serviço das amarrações e desamarrações, para semelhantemente ser distribuida pelos atalaiador, patrões e remadores.

A terceira para occorrer ás despesas da associação e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficios dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 46. O quantum destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei, ou applicado á compra de apolices da divida publica da União.

Art. 47. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha, em duplicata, o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importancia do material que o Governo tiver fornecido (quando isto si houver dado), devendo um desses balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação, que o enviará ao Ministro da Marinha.

Art. 48. Além deste balanço proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcceionario que para isso for commissionedo pelo Governo Federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

CAPITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 49. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação não tiver ainda adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnisar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 50. Em todo caso o novo pratico entrará para o cofre com a importancia de sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competer, até completar a totalidade.

Art. 51. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregues aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 52. Tal indemnisação poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 53. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad-hoc* pelo director da associação.

Art. 54. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 55. O pratico que expontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização, si não á concernente ao vencimento.

Art. 56. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, será aposentado, vendendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 de seu ordenado quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá juz ao ordenado por inteiro.

Art. 57. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tiver servido na associação.

Art. 58. Nenhum dos factos a que se referem os dous artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal, sem que proceda favoravel opinião da junta medica requisitada pelo director da associação, ouvido o conselho naval.

Art. 59. Emquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela 1ª quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2ª quota si for atalaiador ou tripulante.

Art. 60. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, na valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos, cabendo ás primeiras a metade dessa pensão (ou quarta parte do ordenado), sendo a outra metade dividida repartidamente pelos filhos mencionados. Em falta desses herdeiros será a mesma pensão dividida, repartidamente, pelas mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos, que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber, reverterá em favor do fundo de soccorros.

TITULO III—CAPITULO I

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Das provas para admissão

Art. 61. Sempre que se der qualquer vaga de 2º pratico ou praticante, o director mandará, immediatamente, abrir durante 30 dias a inscripção para o respectivo concurso.

Paragrapho unico. Si para a vaga de 2º pratico não inscrever-se nenhum praticante, o director, de accordo com o paragrapho unico do art. 6, mandará annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 62. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios de sua idoneidade, nos termos dos arts. 5 e 7.

Art. 63. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame em dia designado pelo director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presenca dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 64. O exame para os candidatos ao lugar de 2º pratico será oral e versará sobre as seguintes materias:

Apparelho e manobra das embarcações, quer a vella quer a vapor; modo de fazer e desfazer suas amarrações; preceitos para espiar

um ferro ou ancrote; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque.

Signaes doCodigo Internacional Maritimo e do codigo commum a todas as barras e portos do Brazil.

Estabelecimento dos portos; direcção e velocidade das correntes tanto nos portos como fóra delles, na parte do littoral comprehendida entre Candeias e Pau Amarello.

Direcção e largura dos canaes e sua profundidade por occasião das mais baixas marés das syzias; natureza do sólo submarino, marcas, bo as ou balizas para guiar a navegação.

Ventos reinantes e sua influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade da agua sobre elles quer nas mais baixas marés de syzias quer nas de quadraturas.

Trato da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Art. 65. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio que será escripto pelo mais moderno dos examinadores, e assignado pela commissão.

Art. 66. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente titulo pela Directoria da Praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º; si, porém, nenhum dos concurrentes fór julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

Art. 67. O exame para admissão ao lugar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 2, 3 e 4 do art. 7, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 65.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se tiver de passar pela Directoria da Praticagem recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si porém, nenhum dos concurrentes fór approvado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 68. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir para fóra do Estado no navio que pilotear, ou, por causa alheia á sua vontade, ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 69. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondentes ao dia ou dias em que faltar.

Art. 70. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder d aquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia ou por desastre: no primeiro caso nada perceberá; no segundo perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual, em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 71. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumscripção da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado até oito dias pelo director da associação.

Art. 72. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de oito dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 73. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem: no caso affirmativo continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 74. O atalaiaador, o escrevente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos: os dous primeiros si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; ou outros nos termos de seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 75. Toda embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem, será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida neste regulamento; igual obrigação lhe cabe sempre que tiver de de-amarrar ou amarrar a quatro cabos nos differentes ancoradouros,

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1.º Os navios da armada, recebam ou não auxilio da praticagem.

2.º As embarcações de pequena cabotagem cujo calado não exceder de 2 metros.

3.º As embarcações que por força maior investirem o porto sem auxilio de pratico.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do paragrapho anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada; exceptuam-se as embarcações das companhias subvencionadas pelo Estado, e as que forem commandadas por quem tiver o titulo de pratico da localidade, casos em que pagarão metade da taxa prescripta, se não tomarem pratico da Associação.

Art. 76. As embarcações mencionadas nos ns. 2 e 3 do § 1º do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 77. As taxas serão cobradas sob a seguinte base:

1.º Pelo serviço de entrada ou sahida, a taxa da tabella annexa a este regulamento; a sahida depois do pôr do sol pagará mais 50 %.

2.º Pelo serviço da amarração ou desamarração, a metade dessa taxa.

3.º Pela mudança de logar no ancoradouro, a metade dessa taxa.

4.º Si o navio fundear no lameirão ou nas laminhas, a metade dessa taxa.

5.º Si para qualquer desses serviços tiver sido requisitado pratico especial, será cobrada mais a quinta parte da mesma taxa.

Art. 78. O navio que se apresentar em frente ao porto pedindo pratico, e quando este chegar a bordo, não quizer utilizar se de seu serviço, pagará a metade da taxa de entrada.

Art. 79. O navio que não quizer fundear, mas sim, conservar-se sobre véla até receber noticias que espere de terra, ou por outro qualquer motivo, tendo o pratico a bordo, pagará também a metade da taxa de entrada, não excedendo ao sol posto a estada do pratico a bordo; si, porém, exceder, andando a véla, pagará por cada dia de sol a sol, a mesma meia taxa, e por noute a taxa por inteiro.

Art. 80. Por qualquer serviço extraordinario, ou de soccorro, prestado pelo pessoal, será cobrada a seguinte taxa, por dia ou fracção de dia de trabalho:

PESSOAL	SERVIÇO EXTRAORDINARIO OU DE SOCCORRO	
	No porto	No mar
Pratico.....	10\$000	15\$000
Praticante.....	8\$000	12\$000
Patrão.....	6\$000	9\$000
Remador.....	5\$000	7\$000

§ 1.º Entende-se por dia de trabalho o intervallo comprehendido entre o nascer e o pôr do sol.

§ 2.º Quando os serviços acima mencionados forem prestados á noute serão cobrados mais 50 %.

Art. 81. Para qualquer dos serviços constantes dos artigos 77 e 80 fica reservado aos navios o direito de utilizar-se do pessoal de bordo.

Art. 82. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, de um a trinta dias, vencerá a taxa de 10 % do seu valor, duplicando por maior tempo.

§ 1.º A taxa acima será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O tempo será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição, em bom estado.

CAPITULO IV

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 83. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 84. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das alfandegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão por

espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem; e quando a falta for grave será demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto.

Art. 85. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tiver sido ordenado, será punido: a primeira vez com suspensão por 15 dias; a segunda vez com suspensão por 30 dias; a terceira finalmente com demissão, precedendo julgamento do Conselho da Capitania do Porto.

Art. 86. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e attenção devidos.

Si a falta commettida for até a offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para punil-o segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 87. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do Porto, afim de reconhecer-se:

1º. Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico, ou praticante;

2º. Si por erro de officio;

3º. Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1º. Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funções, devendo receber os vencimentos que lhe competirem durante o tempo em que deixou de trabalhar esperando a conclusão do referido processo.

§ 2º. Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão, e mesmo demissão pelo julgamento do Conselho da Capitania do Porto; ficando além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuizo, ou damno soffrido.

§ 3º. Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 88. Se encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 89. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a hou-

ver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 90. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capitulo, excepção feita da de praticante, que compete ao director da associação, serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas por aquella autoridade as sentenças do Conselho da Capitania.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 91. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande algum dos portos do Estado de Pernambuco onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se igará no tope de prôa, servindo-se dos signaes telegraphicos do codigo internacional, o calado de sua embarcação, expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade, a exactidão do numero que houver assignalado.

Art. 92. O commandante, capitão ou mestre que precisar a bordo do auxilio do pratico, o pedirá por meio do signal do codigo internacional.

Art. 93. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safas e promptos o ancore, as ancoras, amarras, viradores etc.

Art. 94. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comportar mal, dirigir queixa officialmente do director da praticagem, logo que dêr fundo para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se aprenhar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 96. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar á expensas do dono ou consignatario da embarcação na primeira oportunidade que se offerecer, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 97. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo o caso previsto no n. 2, § 1º do art. 75, poderá sahir a barra ou mudar de ancora-louro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

PÊS DE CALADO

TONNE

80	110	140	170	200	230	260	290	320	350	380	410	440	470	500	530	560	590	620	650
----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

PAGA

7.....	15\$600	16\$300	18\$000	19\$200	20\$400	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400
8.....	16\$300	18\$000	19\$200	20\$400	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600
9.....	18\$000	19\$200	20\$400	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800
10.....	19\$200	20\$400	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000
11.....	20\$400	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200
12.....	21\$600	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400
13.....	22\$800	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600
14.....	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800
15.....	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000
16.....	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200
17.....	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400
18.....	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600
19.....	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800
20.....	31\$200	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000
21.....	32\$400	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200
22.....	33\$600	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400
23.....	34\$800	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 98. Todô commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde estiver estabelecido o serviço da praticagem não izar o signal indicativo do numero de decímetros que calar sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado, em beneficio do fundo de soccorros, na importancia de 50\$000 a 100\$000, conforme a gravidade do caso; além de ficar responsável pelo damno ou prejuizo que d'ahi puder resultar.

Paragrapho unico. A multa, pela ausencia do signal poderá ser relevada se demonstrar nunca ter demandado o porto, e, por consequente, desconhecer o regulamento.

Art. 99. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir, mudar de ancoradouro, amarrar ou desamarrar sem o auxilio da praticagem, não só responderá pela damno que causar, como também incorrerá em multa igual á taxa que deveria pagar de accordo com este regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 75.

Art. 100. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 101. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo director da praticagem.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 102. Só quem tiver titulo de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem dentro e fóra dos respectivos portos do Estado de Pernambuco.

Todô aquelle que, sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 113. Será permittido, entretanto, aos capitães ou mestres tomar, na costa, em que não houver estabelecimento de praticagem, pessoa com as necessarias habilitações desse ponto até o Lamarão, immedições da entrada de qualquer outro porto do Estado onde existir o serviço da praticagem; mas si elle pretender passar dahi para dentro do porto sem que tenha a bordo o respectivo pratico, ficará sujeito ao disposto no art. 99.

Art. 104. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano annexo ao decreto n. 5268 de 13 de abril de 1873.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviço sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da armada.

Art. 105. É prohibido a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 106. Todô o pessoal empregado na praticagem será obrigado não só a dar parte de sua residencia ao pratico-mór, affim de que possa ser chamado a serviço desta associação á qualquer hora do dia ou da noite, como também a ter domicilio dentro do municipio onde funcionar a associação.

Art. 107. Por occasião de sinistro o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que fór necessaria para o serviço.

Art. 108. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções; e si dentro de quinze dias ninguem os reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despesas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 109. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que forem necessários a bem do serviço publico.

Art. 110. O pratico-mór organizará uma escala diaria para os serviços dos praticos, e aquelle que no detalhe ficar de serviço pernoitará no edificio onde fucciona a associação, sendo responsável pelas faltas commetidas durante a noite em caso de algum sinistro e dará parte do occorrido ao pratico-mór, affim de dar este as necessarias providencias communicando ao director.

Art. 111. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 112. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao director da praticagem não só passagem como também ajuda de custo.

Art. 113. De accordo com o art. 26 nenhum pratico poderá contractar seus serviços com companhias, consignatarios ou donos de embarcações, fazendo o serviço da praticagem o pratico a quem tocar por escala, salvo o caso estabelecido no n. 5 do artigo 77.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Ar. 114. No dia em que entrar em vigor o presente regulamento será encerrada a caixa do montepio creada pelo regulamento de 8 de novembro de 1890; em seguida será feita a sua divisão proporcional pelos socios que para ella contribuíram, tomando-se para base o tempo de serviço de cada associado, e incluindo nesse numero os socios fallecidos que deixaram legitimos herdeiros.

Art. 115. Para todô o pessoal da associação a contagem do tempo para a percepção dos beneficios do fundo de soccorros que passa a ser creado pelo presente regulamento, começará no dia em que este entrar em vigor.

Secretaria de Estado da Marinha, 13 de julho de 1898.— *Manoel José Alves Barbosa.*

LAGEM

680	710	740	770	800	830	860	890	920	950	980	1010	1040	1070	1100	1130	1160	1190	1220	1250	1280	1310
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

MENTO

30\$600	40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000
40\$800	42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000
42\$000	43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000
43\$200	44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000
44\$400	45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000
45\$600	46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000
46\$800	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000
48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000
49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000
50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000
51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000
52\$800	54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000
54\$000	55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000	90\$000
55\$200	56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000	90\$000	92\$000
56\$400	57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000
57\$600	58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000
58\$800	60\$000	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	66\$000	68\$000	70\$000	72\$000	74\$000	76\$000	78\$000	80\$000	82\$000	84\$000	86\$000	88\$000	90\$000	92\$000	94\$000	96\$000	98\$000

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1893

Irmãs solteiras do finado 3º official, aposentado, da Administração dos Correios da Bahia Ignacio José de Almeida Gouvêa, solicitando os favores do montepio a que tiverem direito. — Sellem com sellos da União os documentos apresentados.

D. Guilhermina Ignacia da Rocha Leão, idem idem por fallecimento de seu marido Antonio Candido da Silva Leão, ex-fiel do armazenista da Estrada de Ferro de S. Francisco. — Deferido.

Companhia Brasileira Torrens. — Compareça na 2ª secção desta directoria.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 29 do corrente, foram nomeados:

O agrimensor Ricardo Joaquim Pinto, para o cargo de fiscal do contracto de burgos agricolas, de que é cessionaria a Companhia Norte Mineira, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

O agrimensor Orosimbo Correia de Lyrio, para o cargo de fiscal do contracto de burgos agricolas, de que é cessionario o Dr. Alfredo de Barros Madureira, no Estado do Espirito Santo, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 28 de julho de 1893

Autorisou-se a Directoria Geral dos Correios a providenciar para que seja recolhido a sua repartição o 1º official da Administração dos Correios do Estado do Paraná José Jonathas de Mendonça Mamede, que se acha addido á do Ceará.

— Pediu-se á Directoria Geral dos Telegraphos cópias dos assentamentos dos funcionarios propostos á promoção por merecimento, e que assim proceda-se sempre que se tratar de tal especie de promoção.

Dia 29

Ao director dos Telegraphos, declarando que devem ser abonados aos empregados Candido Lourenço de Souza Medeiros e Trajano Cicero Ferreira os ordenados respectivos, á contar da data em que apresentaram suas reclamações até as das portarias que os mandou addir.

— Ao Ministerio da Guerra, communicando que torna-se preciso que seja posta á disposição da Directoria Geral dos Telegraphos a quantia de 1:194\$600 para occorrer ás despesas com o restabelecimento das communicações telephonicas no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

— Ao director geral dos Correios, approvando o contracto celebrado com Henrique Mazzolani para arrendamento do predio destinado á Repartição dos Correios do Amazonas.

Requerimentos despachados

Moraes da cidade de Angra dos Reis, pedindo a nomeação de D. Julia Alvares da Cunha para o lugar de telegraphista de 3ª classe da mesma cidade. — Sellem a representação.

Dr. José Sanarelli, pedindo privilegio de invenção. — Indeferido, á vista do que informa a Directoria Geral de Saude Publica.

Manoel Gregorio do Almeida Couto. — Sella o attestado e o requerimento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 30 de junho ultimo, foram dispensados dos logares de chefe da linha da Estrada de Ferro de Baturité o engenheiro Antonio Verissimo de Mattos; de secretario, José Arthur Montenegro, e de thesoureiro, José Antonio Moreira da Rocha, visto ter sido a mesma estrada arrendada por decreto n. 2.836, de 17 de março do corrente anno.

— Por aviso de 28 do corrente, sob n. 35, remetteram-se ao presidente do Tribunal de Contas, afim de serem registradas no mesmo tribunal, as seguintes cópias dos contractos celebrados pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com os Srs. F. Lumay & Comp. e Haupt Biehn & Comp., para fornecimento de sobressalentes para carros; dos Srs. Nicolau Bertholini e Alfredo Ardesini, para construção de uma rotunda em Lafayette; do engenheiro Carlos Rossi, para a construção de uma outra em Entre-Rios, e termo de ampliação de contracto celebrado com os Srs. Elyseu & Machado, para o fornecimento de 95.000 dormentes de madeira de lei.

Expediente de 29 de julho de 1893

Ao governador do Estado de Pernambuco solicitaram-se providencias no sentido de ser a Estrada de Ferro de Paulo Affonso indemnizada da quantia de 5:612\$640, proveniente da concessão de passagens, transporte de bagagens, mercadorias e encomendas e transmissão de telegrammas feitos á requisição do governo do mesmo Estado, no periodo decorrido de janeiro de 1890 a maio do corrente anno, visto como a renda daquella estrada constitue parte da receita da União.

— Identico ao Governador do Estado das Alagoas, para a indemnização de 1:813\$100. — Communicou-se ao director da Estrada de Ferro Paulo Affonso.

— Communicou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil que os funcionarios que teem autorização para requisitar passagem e transporte pela mesma estrada, por conta do Estado de S. Paulo, são: o secretario da agricultura, commercio e obras publicas; o inspector de terras, colonização e immigração; o inspector de estradas de ferro e navegação; o chefe da Commissão Geographica e Geologica; o chefe da Repartição de Aguas e Esgotos da Capital, o chefe da Repartição Technica de Aguas e Esgotos do Estado; o director do Instituto Agronomico do Estado e o director da Superintendencia de Obras Publicas do Estado.

— Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, declarou-se que, em aviso de 22 do corrente, o Ministerio da Guerra communicou ter permitido ao capitão do corpo de estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart praticar naquella estrada pelo prazo de seis meses, de accordo com o art. 15 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. — Communicou-se ao Ministerio da Guerra.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 29 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal

Ministerio das Relações Exteriores.—Avisos:

N. 172, de 20 de julho, pagamento de 932\$136 ao consul em disponibilidade inactiva João Belmiro Leoni, de seus vencimentos;

N. 160, de 9 de julho, idem de 328\$699 ao consul geral de 2ª classe bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga, de dez dias de exercicio effectivo no consulado de Iquitos, em abril ultimo.

— Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Avisos:

N. 1.290, de 18 de julho, pagamento de 8\$ á Imprensa Nacional, de trabalhos executados em proveito da Directoria Geral de Estatistica, em janeiro ultimo;

N. 1.291, de 18 de julho, idem de 126\$, credito á Alfandega do Ceará, á disposição do administrador dos Correios naquella Estado, para as despesas da consignação «Condução de malas por estafetas»;

N. 1.243, de 12 de julho, idem de 4:800\$ a Pasquale Tedesco, do fornecimento de 2.000 dormentes, feito em junho ultimo, á Estrada de Ferro do Rio do Ouro;

N. 1.283, de 16 de julho, idem de 350\$, credito á Repartição de Fazenda no Estado de S. Paulo, á disposição do administrador dos

Correios naquella Estado, para as despesas da consignação «Condução de malas por estafetas»;

N. 1.263, de 15 de julho, idem de 190\$ a Leuzinger Irmãos & Comp., de fornecimentos feitos á Directoria Geral da Industria, em junho findo;

N. 15, de 15 de junho, idem de 2:000\$ a Augusto Fernandes e Alberto Fernandes, da compra da casinha n. 14 á rua da America n. 180.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.—Avisos:

N. 2.114, de 21 de julho, pagamento de 360\$300 ao Instituto dos Surdos Mudos, de enadernações feitas em março ultimo para a Bibliotheca Nacional;

N. 2.100, de 19 de julho, idem de 50\$ ao porteiro do Tribunal Civil e Criminal, José Caetano Machado, proveniente de despesas miudas, durante os mezes de maio e junho ultimos;

N. 2.107, de 20 de julho, idem de 100\$ ao juiz da 3ª pretoria, do aluguel da sala onde realiza suas audiencias e correspondente ao mez de julho;

N. 2.067, de 15 de julho, idem de 800\$, credito á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco, para occorrer ao pagamento, a contar de 1 de junho findo, da parte do ordenado que compete a Izidoro Ivo da Silva Mascarenhas, por estar substituindo interinamente o secretario da Inspectoria de Saude do Porto daquelle Estado;

N. 2.108, de 20 de julho, idem de 3:273\$270 a diversos, de fornecimentos feitos em junho findo ao Hospital Marítimo de Santa Isabel;

N. 2.115, de 21 de julho, idem de 14\$ á Imprensa Nacional, da despesa feita com a publicação de editaes para convocação de jurados, no mez de maio ultimo;

N. 1.691, de 3 de junho, idem de 2:049\$700 a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica.

— Ministerio da Marinha.—Avisos:

N. 1.323, de 20 de julho, pagamento de 4:041\$ á Imprensa Nacional, de fornecimento de livros, impressões, e enadernações, nos mezes de janeiro a março do corrente anno, áquella ministerio;

N. 1.348, de 23 de julho, idem de 227\$800 a diversos, para occorrerem á despesa com aluguel de casa, rações e passagens á enfermaria de Copacabana.

— Ministerio da Guerra.—Avisos:

N. 194, de 20 de julho, pagamento de 47\$600 ao continuo Antonio Pereira de Senna, servindo de porteiro da Directoria Geral de Obras Militares, proveniente das despesas miudas realizadas em maio e junho findos;

N. 191, de 20 de julho, idem de 1.188\$230\$, credito á Delegacia do Thesouro na Bahia, para occorrer a diversas despesas.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 28 de julho de 1893.....	5.855:687\$845
Idem do dia 29.....	256:961\$332
	6.112:649\$177
Em igual periodo de 1897.....	6.827:398\$500

RECORDEORIA

Rendimento do dia 1 a 28 de julho de 1893.....	1.206:621\$926
Idem do dia 29.....	167:806\$047
	1.374:427\$973
Em igual periodo de 1897.....	811:849\$824

RECORDEORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 29 de julho de 1893.....	17:682\$282
Idem do dia 1 a 29.....	616:333\$972
Em igual periodo de 1897.....	877:123\$449

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 29 de julho de 1893.....	17:924\$001
Dia 1 a 29.....	514:042\$841

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Paraguassu*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Itaituba*, para portos do sul, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Minas*, para Genova, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o exterior até as 3, objectos para registrar até as 1.

Pelo *Roman Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10.

Nota — Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª seção desta repartição os remittentes das encomendas dirigidas ao Sr. Guilherme Stein, em Indaítuba, Estado de S. Paulo, e a D. Graciano Camara Martins, em Figueira, Estrada de Ferro do Grão Pará.

Ministerio da Marinha — Directoria de meteorologia, resumo meteorologico da estação central no dia 29 de julho de 1898:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
1/2 n.	750.56	20.6	12.46	68.7	NNW		
3 a.	759.51	24.4	9.62	42.6	WNW		
6 a.	769.29	21.0	12.13	85.6	WNW	Claro.	0
9 a.	760.90	23.5	12.15	56.1	W	Idem.	0
1/2 dia.	760.31	26.2	12.53	50.8	NNW	Idem.	0
3 p.	758.74	27.8	11.92	42.6	NE	Idem.	4
6 p.	759.11	24.0	13.36	59.2	SSE	Idem.	0
9 p.	760.03	23.7	13.95	61.3	NW	Idem.	0

Temperatura maxima exposta, 27.7.

» à sombra, 28.2.

» minima, 20.2.

Evaporação em 24 horas à sombra 4m/m8.

Duração do brilho solar 9h.00.

Santa Casa da Misericórdia

— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 28 de julho de 1898, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	683	886	1.569
Entraram.....	26	15	41
Sahiram.....	15	46	31
Falleceram.....	5	4	9
Existem.....	689	881	1.570

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 481 consultantes para os quos se aviaram 552 receitas.

Fez-se 33 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

N. 841

Brandão, Gomes & Comp., negociantes, estabelecidos na cidade do Porto, reino de Portugal, e representados nesta Capital Federal, por seus bastantes procuradores os negociantes Rocha, Menêres & Comp., como prova a procuração junta, vem apresentar a meritiissima Junta Commercial a marca acima collada adoptada pelos supplicantes para distinguir o seu fabrico de conservas alimenticias, a qual consiste em um rotulo espherico um papel branco lustroso, tendo no centro um triangulo de cor preta com um golpinho branco no seu interior. Triangularmente lê-se em typos juntos: — « Marca registrada » Espinho.

Circularmente uma larga facha tambem preta, com os dizeres em typos grandes e brancos: *Exigir esta marca—Brandão Gomes & Comp.*

A referida marca é usada pelos supplicantes em toda e qualquer cor, nos productos, conservas alimenticias do seu fabrico e servirá para bem distinguir os seus direitos de propriedade e commercio.

Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis, da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 11 de julho de 1898. — *Rocha Menêres & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas da manhã de 11 de julho de 1898. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 841, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1898. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

N. 2.617

Custodio, Fernandes, Irmão & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua dos Ourives ns. 120 a 124, com commercio de fazendas e roupas por atacado, veem apresentar a meritiissima Junta Commercial a marca acima collada adoptada pelos supplicantes para o riscado denominado *Toledo*, de seu commercio, o qual consiste no seguinte: Um largo rotulo desenhado sobre papel branco e guarnecido por um filete composto de prateado e linhas pretas; acompanha este filete pelo lado inferior uma larga ornamentação de linhas sinuosas branca e preta.

Duas largas fachas azues, dispostas obliquamente e ladeadas por linhas prateadas, atravessam todo o rotulo da esquerda inferior para a direita superior, sobrepostas a um fundo preto, estando a segunda ornamentada por um grande ramo de folhas prateadas e pintadas de azul e branco simultaneos. O centro compõe-se de um bordado todo ornado de prateado de arabescos.

Nas ditas fachas, lê-se em typos grandes e brancos as palavras *Riscado — Toledo*. Superiormente e do lado esquerdo, vê-se um leque aberto, com um laço na extremidade fluctuando, lendo-se nelle curvelineamente as palavras *Marca registrada* e as iniciaes *C. F.* entrelaçadas. Na parte inferior e do lado direito um cartão branco com os dizeres em typos pretos e azues — *Fabrico especial para o consumo do Pará, ainda inferiormente e no centro e sobre uma tira branca as palavras Metros—Jardas*.

Um outro menor rotulo, tambem guarnecido de uma ornamentação preta e branca e filetes prateados; tendo no centro aberto e na forma de uma cortina azul sobre fundo preto guarnecido lateralmente por folhas prateadas e flores brancas, onde se lê no seu interior o seguinte: *Estas fazendas são preparadas especialmente e são inteiramente de cores firmes (indigo azul puro) e completamente livres de gomma. Especialmente manufacturados no Brazil*.

Os referidos rotulos são collocados sobre o riscado *Toledo*, sendo o menor por baixo do maior e podendo os supplicantes usal-os em toda e qualquer cor, afim de bem distinguir este producto de seu commercio e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade.

Estavam colladas tres estampilhas no valor total de 600 réis da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 11 de julho de 1898. — *Custodio, Fernandes, Irmão & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas da manhã de 13 de julho de 1898. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.617, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1898. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO AO LOGAR DE LENTE SUBSTITUTO DA 7ª SECCÃO (PATHOLOGIA MEDICA, THERAPEUTICA, CLINICAS PROPEDEUTICA E MEDICA)

De ordem do Sr. Dr. director faz-se publico que a inscripção para o concurso ao logar de lente substituto da 7ª seccão, estará aberta nesta secretaria, do dia 31 do corrente ao dia 30 de julho proximo futuro, em que será encerrada, ás 2 horas da tarde.

No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar á directoria da Faculdade folha corrida no logar de seu domicilio, afim de provar que está no gozo de seus direitos civis e politicos; seu diploma do doutor em medicina ou a publica-forma do mesmo, justificando a impossibilidade da apresentação do original, e poderá apresentar tambem quaesquer outros documentos que julgar conveniente, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Só poderá inscrever-se o candidato que tiver o gráo de doutor por academia estrangeira, si previamente si houver habilitado perante qualquer das Faculdades de Medicina da Republica.

Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez, ficando, porém, sujeitos á habilitação prévia, no caso de serem graduados por academia estrangeira, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, ou si, mediante parecer da Congregação, o Governo julgar-os habilitados.

O concurso constará das seguintes provas: 1ª, theses; 2ª, prova escripta; 3ª, prelecção; 4ª, prova pratica.

As theses constarão de uma dissertação sobre qualquer das cadeiras da seccão, cujo ponto será escolhido pelo candidato, e tres proposições sobre cada uma das ditas cadeiras.

Na forma do art. 82 do Codigo das Disposições Communs ás instituições do ensino superior, promulgado por decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, o candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso, e o mesmo acontecerá, na forma do art. 87 do citado codigo, ao que, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, não entregar, como determina o art. 85, a esta secretaria, 100 exemplares de sua these.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 30 de março de 1898. — O secretario, Dr. Antonio de Mello Muniz Maia.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do *Codigo do Ensino Superior* aprovado pelo decreto n. 1.159 de 3 de dezembro de 1892, acha-se aberta, a partir da presente data, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso á vaga de professor do 1º anno do curso geral, comprehendendo, na orma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias: desenho geometrico, desenho de aguadas e sua applicação ás sombras.

O prazo para a inscripção é de quatro mezes, contados da data da publicação deste edital.

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 a 75 do citado codigo.

Juntosim, faço sciente aos interessados que disposições relativas ás provas de concurso seu julgamento constam dos arts. 84 a 119 do código acima mencionado e dos arts. 6 a 2 dos referidos estatutos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de junho de 1898.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

De ordem do Sr. Dr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do Código e Ensino Superior, approved pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, achase aberta, a partir da presente data, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da 3ª secção do curso geral, comprehendendo, na forma dos estatutos approved pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro do corrente anno, as seguintes cadeiras;

3ª cadeira do 1º anno—Physica experimental, meteorologia.

3ª cadeira do 2º anno—Chimica geral, chimica inorganica, processos geraes de analyse chimica.

3ª cadeira do 3º anno—Mineralogia e geologia.

O prazo para a inscripção é de quatro mezes, contados da data da publicação deste edital.

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 a 75 do citado código.

Outrosim, faço sciente aos interessados que as disposições relativas ás provas de concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 a 119 do Código de Ensino Superior acima mencionado, e dos arts. 6 a 10 dos estatutos também acima referidos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de abril de 1898.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas faço constar que por espaço de quatro mezes, a partir da presente data, estará ainda aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 1ª cadeira do 1º anno do curso fundamental: «arithmetic, algebra, geometria (revisão e complementos); theoria das derivadas, trigonometria rectilinea e espherica, geometria analytica a duas dimensões, noções fundamentaes, linha recta e curvas do 2º grão.»

Em virtude do art. 63 do Código das disposições communs das instituições do Ensino Superior, ficará esta inscripção ainda aberta durante os tres primeiros dias do mez de setembro futuro, por terminar o dito prazo no periodo das férias.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Código do Ensino Superior.

Secretaria da Escola de Minas, 25 de fevereiro de 1898.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

Junta Commercial da Capital Federal

RECTIFICAÇÃO DO INDICE, PUBLICADO NO «DIARIO OFFICIAL» DE HONTEM, DAS MARCAS NACIONALES REGISTRADAS NA JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL, DURANTE O ANNO DE 1897.

A marca de—*Cartas de jogar*—n. 2.531 pertence á firma Cunha Oliver & Comp., em vez de Cunha Oliveira & Comp.

Nas marcas de—*Farinhas de trigo*—omitiram-se as de ns. 240 e 341, pertencentes a Otero Gomes & Comp., de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

As marcas de—*Insecticida*—n. 365 e—*Productos pharmaceuticos*—n. 366 pertencem a F. P. Calleya, em vez de F. P. Callaza e T. P. Callega.

A firma proprietaria das marcas de—*Couros*—n. 2.435, de—*Fazendas e objectos de armario*—n. 2.436, de—*Ferragens*—ns. 2.423 e 2.440 e de—*Pennas de escrever*—n. 2.437 a 2.439 é Pecher & Comp. e não Pechu & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 29 de julho de 1898.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Directoria do Contencioso

De ordem do Sr. director convido a requerente D. Umbelina Castro Monteiro de Souza, viuva do fiel do armazem da Alfandega desta Capital Luiz Pedro Monteiro de Souza, a apresentar nesta directoria documento com que prove o tempo em que seu finado marido exerceu o dito logar, afim de ser satisfeita a requisição do Tribunal de Contas, em officio n. 220, de 25 de abril ultimo.

Capital Federal, 29 de julho de 1898.—O sub-director, Didimo Agupito Fernandes da Veiga.

Caixa de Amortização

Para conhecimento de todos, faz-se publico que, a junta administrativa da Caixa de Amortização, em sessão de hoje, resolveu prorogar até 31 de agosto proximo, o prazo para recolhimento, sem desconto, das notas de 100\$, da 5ª e 6ª estampas, emissão do Governo, cujo prazo por motivo algum será de novo prorogado. Do dia 1 de setembro do corrente anno em diante, as alludidas notas serão substituidas com os descontos determinados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1896, e conforme a tabella seguinte:

100\$000
5ª e 6ª estampas

MEZES	DESCONTO	VALOR
1898		
Setembro	2 % ..	2\$000 98\$000
Outubro	2 % ..	2\$000 98\$000
Novembro	2 % ..	2\$000 98\$000
Dezembro	4 % ..	4\$000 96\$000
1899		
Janeiro	4 % ..	4\$000 96\$000
Fevereiro	4 % ..	4\$000 96\$000
Março	6 % ..	6\$000 94\$000
Abril	6 % ..	6\$000 94\$000
Maio	6 % ..	6\$000 94\$000
Junho	8 % ..	8\$000 92\$000
Julho	8 % ..	8\$000 92\$000
Agosto	8 % ..	8\$000 92\$000
Setembro	10 % ..	10\$000 90\$000
Outubro	15 % ..	15\$000 85\$000
Novembro	20 % ..	20\$000 80\$000
Dezembro	25 % ..	25\$000 75\$000
1900		
Janeiro	30 % ..	30\$000 70\$000
Fevereiro	35 % ..	35\$000 65\$000
Março	40 % ..	40\$000 60\$000
Abril	45 % ..	45\$000 55\$000
Maio	50 % ..	50\$000 50\$000
Junho	55 % ..	55\$000 45\$000
Julho	60 % ..	60\$000 40\$000
Agosto	65 % ..	65\$000 35\$000
Setembro	70 % ..	70\$000 30\$000
Outubro	75 % ..	75\$000 25\$000
Novembro	80 % ..	80\$000 20\$000
Dezembro	85 % ..	85\$000 15\$000
1901		
Janeiro	90 % ..	90\$000 10\$000
Fevereiro	95 % ..	95\$000 5\$000

Caixa de Amortização, 27 de julho de 1898.—O inspector, Sebastião Mariz Sarmento.

Thesouro Federal

Tendo-se procedido á medição das terras arrendadas a João Pereira de Lemos Torres por contracto lavrado em 30 de dezembro de 1892, terras situadas na fazenda nacional de Santa Cruz, no logar denominado Bom-jardim, em Belém, e que pertenceram por aforamento ao marquez de Quixeramobim, cujos confrontos são a E e NE. o Ribeirão de Macacos e o Ribeirão de Sant'Anna, que divide com terras de Rocha Pereira, a N.E. e de Victor Paciel a N.E. e E, e da Companhia Ramie a E. e S. com herdeiros de Costa Nunes; a S.O. com Domingos Reis, a O. com a Companhia Ramie e fazenda do Sabugo, e não tendo assignado os memoriaes descriptivos da mesma medição, que se acham nesta directoria, os confrontantes Rocha Pereira Victor Paciel, Companhia Ramie e herdeiros de Costa Nunes, são convidados os mesmos a fazel-o ou declarar o motivo em contrario, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste. Directoria das Rendas Publicas, 22 de julho de 1898.—A. F. Cardoso de Menezes Souza, director interino.

Contadoria da Marinha

Em cumprimento á circular do Tribunal de Contas, de 23 de abril do corrente anno, pelo presente declaro ao herdeiro do cirurgião de 2ª classe reformado Dr. Symphronio Olympio Alvares Coelho, ou a quem possa interessar que a conta de sua responsabilidade, já foi liquidada por esta Contadoria e enviada aquelle tribunal para o devido julgamento.

Contadoria da Marinha, 16 de julho de 1898.—O contador, Antonio de Babo Ribeiro Souza Junior.

Ministerio da Guerra

De ordem do Sr. Ministro da Guerra, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta secretaria de Estado se acha aberta, a contar desta data e pelo prazo de 60 dias, a inscripção dos candidatos ao concurso que, para o preenchimento de uma vaga de amanuense se terá de effectuar na forma do art. 7 do regulamento approved pelo decreto n. 2.880, de 18 de abril ultimo.

Os candidatos deverão apresentar requerimento instruido com documentos que prove bom procedimento e idade maior de 18 annos, podendo juntar certidão de preparatorios e attestados de serviços publicos, especialmente militares.

As provas do concurso versarão sobre as seguintes disciplinas:

Calligraphia; linguas portugueza, franceza e ingleza; arimetica, algebra até equações do 2º grão e geometria plana; geographia e historia, especialmente do Brazil; noções de direito publico e administrativo e redacção official.

Secretaria de Estado da Guerra, 13 de junho de 1898.—F. M. das Chagas, director.

Contadoria Geral da Guerra

CONCURSO

De ordem do Sr. general de divisão Ministro da Guerra, se faz publico que, tendo de proceder-se a concurso para o preenchimento de duas vagas de praticantes, de conformidade com o art. 33 do regulamento approved por decreto n. 348, de 19 de abril de 1890, os pretendentes aos ditos logares, devem apresentar, nesta contadoria até o dia 18 de agosto proximo futuro, os seus requerimentos que prove bom procedimento e a idade de 18 annos completos.

No mesmo concurso terão de exhibir boa letra, conhecimento perfeito não só de grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica até a theoria das proporções inclusive.

Contadoria Geral da Guerra, 20 de junho de 1898.—O director, Carlos Corrêa da Silva Lage.

Repartição de Ajudante General

De ordem do Sr. general ajudante-general do exercito, deve comparecer a esta repartição do dia 2 de agosto vindouro o Sr. capitão-honorario Bonifacio Antonio Borba, que faz parte em um conselho de inquirição.

Capital Federal, 25 de julho de 1898. — Pelo Sr. cap-tão assistente, alferes Antonio Monteiro Meirelles.

Intendencia da Guerra

MADEIRAS, REMOS DE FAIA DE 2^m, 66, CAL E ARTIGOS SEMELHANTES

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 3 de Agosto, até ás 11 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão apresentar sua habilitação, na forma do regulamento vigente.

As propostas são em duplicata, sellada a primeira via, escriptas com tinta preta, sem rasuras ou emendas, assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo nessas propostas sujeitarem-se á multa de 5 %, no caso de recusa á assignatura do contracto.

Outrosim, declara-se que, assignado o contracto, fica o contractante sujeito á multa de 25 % sobre o valor do artigo rejeitado, e a pagar a diferença de preço entre o de seu contracto e o do que por sua conta fôr adquirido no mercado, segundo a disposição do aviso de 1 de junho ultimo.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 30 de julho de 1898. — Pelo secretario, Augusto Elyrio de Souza, 2º official.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTOS

Os Srs. A. J. Peixoto de Castro, Viuva Trout & Comp., Fonseca Santos & Comp., Tavares & Comp. e Soares & Irmãos são convidados a comparecer na Secretaria desta Intendencia, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram aceitos em sessões de 28 de junho proximo passado e 2 de julho corrente, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que deixar de fazer até o dia 1 de agosto proximo vindouro.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 27 de julho de 1898. — Arlindo de Souza, 1º official, servindo de secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

BILHETES DE IDA E VOLTA

De ordem da directoria se faz publico que a começar do dia 4 de agosto proximo futuro serão emitidos bilhetes de ida e volta, em 1ª classe, com abatimento de 25 %, calculado sobre os preços das passagens simples, sem os impostos.

A emissão desses bilhetes será regulada pelas «condições», que se acham affixadas nas bilheteria das estações.

Não terão valor os bilhetes de volta que não forem recarimbados na estação de embarque (exceptuados os dos suburbios) no dia e para o trem de regresso do viajante, dentro dos prazos marcados.

Escriptorio da Terceira Divisão, 26 de julho de 1898. — J. R. demiker, sub director da Contabilidade.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ALGUNS MOVEIS

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico que durante o prazo de 10 dias a contar desta data, esta repartição recebe propostas em cartas fechadas e lacr das para o fornecimento de moveis, cujos desenhos poderão ser examinados nesta Sub-Directoria.

As propostas devem ser selladas com estampilhas federaes na importancia de 30 réis por folha de papel e não conter emendas nem rasuras.

O proponente aceito dará fiador idoneo ou depositará uma caução para garantia do fornecimento que tenha de fazer.

A abertura das propostas que forem recebidas effectuar-se-ha no dia 6 de agosto proximo, á 1 hora da tarde, no gabinete do sub-director, devendo os proponentes acharem-se presentes ao acto.

Relação dos objectos

Uma mesa de pinho para correspondencia de refugio;

Uma dita idem para manipulação de jornaes;

Um armario para correspondencia official;

Uma mesa de pinho para revisão e guarda de correspondencia de posta restante;

Uma mesa de pinho de escripta para a posta restante;

Duas mesas de vinhatico, sendo uma para o chefe da turma e outra para o encarregado da posta restante;

Uma cadeira de braços com rosca.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 25 de julho de 1898. — O sub director, Feliciano Gonzaga.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. prefeito e de accordo com o decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem á demolição (parcial ou total) de-se's predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contado da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme precisiu o art. 10 do mencionado decreto.

Predio n. 166 da rua da Saude, demolição da parte ruinosa.

Predio n. 3 da praia Pequena, demolição da parede mestra lateral esquerda.

Predio n. 7 da praia Pequena, demolição da parede mestra lateral direita.

Predio n. 1 da rua da Igraghina, demolição da fachada.

Predio n. 40 da rua da Concordia, demolição total.

Predio n. 389 da rua da Alfandega, demolição total.

Predio n. 43 da rua da Candelaria, demolição total.

Predio n. 71 da rua General Pedra, demolição de toda cobertura e do sótão.

Predio n. 245 da rua do Riachuelo, demolição dos quartos do corpo principal do predio reconstrução de toda a cobertura e demolição das casinhas existentes nos fundos.

Predio n. 71 da praia de S. Christovão, demolição total.

Predio n. 68 da rua D. Marianna, demolição da parede lateral que dá para a rua General Polydoro e da cobertura, que devem ser reconstruidas.

Predio n. 203 da rua Senador Euzebio, demolição total.

Predio n. 60 da rua Haddock Lobo, demolição da cobertura.

Predio n. 21 da rua do Cotovello, demolição da parede divisoria com o n. 19 e da parede que separa as duas alcovas no pavimento terreo e concertos geraes.

Predio n. 190 da rua do Hospicio, substituição do madeiramento da cobertura.

Predio n. 248 da rua do Hospicio, substituição da cobertura e ligeiros concertos.

Predio n. 5 da praia Pequena, concertos geraes.

Predios ns. 162 e 164 da rua da Saude, substituição de toda a cobertura e construção da parede dos fundos do n. 162.

Directoria de Obras e Viação, 28 de julho de 1898. — O director-geral, Silva Telles.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONDA METALLICA

	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	7 5/16	7 19/84
Sobre Paris.....	14304	14307
Sobre Hamburgo.....	14610	14613
Sobre Italia.....	—	14249
Sobre Portugal.....	—	434
Sobre Nova-York.....	—	65774
Ouro nacional, moeda de 20\$, 73\$300.		

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices	
Apolices geraes de 1:000\$, de 5 %....	830\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %....	995\$000
Ditas idem miudas, de 5 %....	930\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	825\$000
Ditas idem ds 1895, port. v/c até 23 de agosto.....	830\$000
Ditas idem de 1897, nom.....	905\$000

Bancos	
Banco Paris e Rio.....	12\$000
Dito Constructor do Brazil.....	11\$500
Dito da Republica do Brazil.....	155\$000

Companhias	
Comp. Estrada de Ferro Leopoldina....	54\$250
Dita Melhoramentos no Brazil.....	20\$000
Dita União Sorocabana-Ituana, integ....	66\$000

Obrigações	
Obrigs. da Estrada de Ferro Leopoldina, 4 %.....	74\$250

Debentures	
Debt. Empreza Viação do Brazil.....	9\$000
Ditos da União Sorocabana e Ituana, 2ª série.....	60\$000
Ditos idem idem, 1ª série.....	67\$000

Vendos por alvará	
4 apolices Municipaes de Resende....	322\$000
25 acções do Banco Central de Emprestimos e Penhores, 50 %.....	10\$000
50 ditas do Banco Constructor do Brazil.....	11\$750
4 ditas do Banco Brazil e Norte America.....	20\$100
49 obrigações da Comp. Promotora de Industrias e Melhoramentos.....	1\$900

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 29 de julho de 1898. — O syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Agricola e Commercial do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 20 dias do mez de julho de 1898, á 1 hora da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 30, 1º andar, achando-se presentes os accionistas Srs. Leocadio Rosa, Raul de Carvalho, Alexandro Duarte Pires Coelho, visconde de Ouro Preto, por si e como procurador do Dr. Affonso Celso Junior, Guilherme Costa, cor selheiro Antonio Joaquim Barbosa da Silva, por si e como procurador de D. Maria de Miranda Castro, Francisco de Paula Carvalho Verani, commendador José Joaquim Mamede Bueno, capitão Antonio Ferreira de Barros Junior,

Hôracio Corrêa e Silva, Antonio Monteiro de Miranda Castro, Dr. Olympio Marques da Silva, por si e como procurador de D. Maria da Conceição Brito, Joaquim de Souza Maia e Gaspar José de Barros:

Reunidos em assembléa geral extraordinária convocada pela comissão liquidante para tomar conhecimento da proposta e relatório adeante transcriptos, conforme os annuncios publicados no *Jornal do Commercio*, assumiu a presidência, por indicação do accionista visconde de Ouro Preto, approvada por todos os demais accionistas, o Dr. Olympio Marques da Silva, que, verificando achar-se representadas 6.547 acções, mais de dous terços do capital da companhia, conforme preceitua a lei, abre a sessão e convida para secretarios os Srs. capitão Antonio Ferreira de Barros Junior e Raul de Carvalho.

Lida e approvada a acta da assembléa geral de 30 de maio proximo passado, o Sr. presidente dá a palavra ao Sr. Dr. João Marques, que procede á leitura da seguinte exposição da comissão liquidante:

«Os abaixo assignados julgaram de seu dever convocar esta assembléa geral dos Srs. accionistas da Companhia Agricola Commercial do Brazil, para submeter á sua deliberação o seguinte:

Incumbidos, na sessão de 30 de maio proximo passado, de liquidar a companhia, trataram, preenchidas as formalidades legais, de bem inteirar-se da situação, como era mister no desempenho do mandato.

O relatório do Sr. presidente interino, datado de 24 do dito mez, e que serviu de base ás resoluções tomadas na dita sessão, occupou-se quasi que exclusivamente de uma promessa de compra de quatro fazendas, situadas em S. Paulo, sobre as quaes moveu-se pleito, em execução de cuja sentença foram ellas arrematadas por cessionario do exequente.

Segundo parece, a longa exposição do relatório tinha por fim justificar a iniciação do procedimento judicial com referencia áquelles immoveis.

Estudando com todo o cuidado o assumpto, tanto em face das informações assim prestadas, como de documentos que instruíram consulta dirigida a um advogado, verificaram os abaixo assignados a improcedencia de semelhante pretensão e a improbabilidade de resultado satisfactorio para a companhia, si recorrer aos tribunaes; e isso após uma ou mais demandas, protraheveis por longos annos e que exigirão avultados dispendios. Conveceram-se, portanto, de que a tal respeito nada ha a fazer sinão tentar algum accordo amigavel com qualquer dos interessados.

No tocante aos demais negocios da companhia, encontraram-nos em tamanha complicação que, sem poderes amplos para transigir, não julgam possível encaminhar os á solução conveniente, *maximé* com a urgencia necessaria para evitar-se uma liquidação judicial, que importaria ruina completa, em prejuizo até dos proprios credores.

Acreditam que a assembléa geral não lh'os recusará, desde que os solicitarem; mas preferem aconselhar que sejam conferidos a quem melhor possa utilizar os pelo conhecimento que tenha do modo como foram contrahidas as responsabilidades existentes e applicadas as verbas do activo.

Nesse caso acham-se não poucos dos Srs. accionistas, que, mais antigos no gremio social, acompanharam as transacções de que promanaram as circumstancias actuaes, o que não acontece aos abaixo assignados.

Esses, com maior facilidade e presteza conseguirão liquidar mais vantajosamente, ou mesmo reorganizar a companhia, como suppoz acertado o Sr. presidente interino, o que não é impossível, obtidos o consenso e a colaboração dos credores, na conformidade da lei.

Assim que, declinando da missão que lhes foi commettida, e bastando trabalho lhes den, os abaixo assignados lembram estes alvitres:

1.º Que a assembléa geral conceda a uma nova commissão os plenos poderes mencionados no art. 160 do decreto n. 434, de 4 de

julho de 1891, para o fim de realizar o accordo de que acima se trata, com referencia ás fazendas de S. Paulo e quaesquer outros que necessarios sejam;

2.º Que a mesma commissão fique autorizada a proseguir na liquidação, ou realizar a reorganização da companhia, modificados os estatutos e effectuando ajustes com os credores.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1898. — Dr. João Marques. — José Joaquim Mamede Bueno. — Guilherme Costa »

Posta em discussão, são suas conclusões unanimemente approvadas, após ligeiras considerações dos Srs. presidente, Dr. João Marques e visconde de Ouro Preto, quanto á forma de encaminhar-se a votação das mesmas.

O Sr. Alexandrino Duarte Pires Coelho apresenta a seguinte proposta:

«Proponho para a commissão liquidante os Srs. Antonio Monteiro de Miranda Castro, Guilherme Costa e Leocadio Rosa.

Sala das sessões, 20 de julho de 1898. — Alexandrino Duarte Pires Coelho.»

Pele a palavra o Sr. Guilherme Costa e declara não poder fazer parte da nova commissão liquidante, porque, além dos motivos allegados na exposição lida pelo seu illustre companheiro Sr. Dr. João Marques, tem de ausentar-se desta Capital, em breves dias, não podendo prever quanto tempo durará a sua ausencia; pelo que indica em substituição ao seu nome o do Sr. Raul de Carvalho, o que tudo é accedido por unanimidade.

O Sr. Leocadio Rosa envia á mesa a seguinte proposta:

«A commissão nomeada indemnizará os demissionarios das despesas feitas com a publicação e registro da acta de 30 de maio e bem assim entregará a cada um dos membros dessa commissão a quantia correspondente ao ordenado de um mez dos antigos directores.

Sala das sessões, 20 de julho de 1898. — Leocadio Rosa.»

Posta em discussão, é approvada, abstenendo-se de votar as partes interessadas.

O Sr. Guilherme Costa propõe que a mesa fique autorizada a assignar a presente acta, o que é accedido unanimemente.

O Sr. presidente proclama membros da commissão liquidante os Srs. Antonio Monteiro de Miranda Castro, Raul de Carvalho e Leocadio Rosa, e nada mais havendo a tratar-se é levantada a sessão.

E eu, Antonio Ferreira de Barros Junior, secretario, escrevi a presente acta, que assigno. — Antonio Ferreira de Barros Junior. — Dr. Olympio Marques da Silva, presidente. — Raul de Carvalho.

Companhia Mercantil e Hypothecaria

RELATORIO DO DIRECTOR-GERENTE

Srs. accionistas — Desempenhando-me de um dos deveres do meu cargo submetto á vossa apreciação o presente relatório, acompanhado das contas relativas ao anno findo em 31 de dezembro de 1897.

Foram limitadas as operações do anno ultimo, attenta a situação da nossa praça, e por haverem escasseado as hypothecias de solida garantia.

Outra ordem de operações bancarias tem sido ensaiada, e affim de lhe dar maior desenvolvimento convirá talvez augmentar o capital, para o que serejs opportunamente convocados.

Expirando o prazo do mandato do meu collega de directoria, tendes de proceder á respectiva eleição.

Tambem tendes de eleger o conselho fiscal sendo-me grato confessar aqui o meu reconhecimento ao que serviu no anno findo.

Reservando-me para em assembléa dar-vos mais amplos esclarecimentos, aqui concluo este resumido relatório.

Companhia Mercantil e Hypothecaria no Rio de Janeiro, 15 de julho de 1898. — J. Julio Nogueira de Carvalho, director-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — Examinando, como lhe cumpria, as contas que vão ser submettidas á vossa apreciação e deliberação, o conselho fiscal verificou que estão exactas e no caso de merecer a vossa approvação.

Concordando com o digno Sr. director-gerente, quanto á conveniencia de ser augmentado o capital social, affim de dar ma or amplitude ás operações bancarias, o conselho fiscal co clue propondo-vos:

«São approvadas as contas bem como todos os actos administrativos attinentes ao anno findo em 31 de dezembro de 1897.»

Companhia Mercantil e Hypothecaria no Rio de Janeiro, 15 de julho de 1898. — João Reynaldo de Faria. — Alfredo Elvysario da Silva. — F.M. Soares de Carvalho.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1897

Activo

Acções em caução.....	20.000\$000
Empréstimos hypothecarios.....	1.688.054\$428
Letras de hypothecas.....	1.463.703\$753
Titulos de terceiros.....	260.200\$000
Cauções.....	241.173\$476
Acções e debentures.....	704.057\$720
Apolices municipaes.....	149.924\$860
Diversas contas.....	231.512\$282
Contas correntes.....	1.461.316\$267
Caixa.....	919\$008

6.220.864\$599

Passivo

Capital:

10.000 acções ao portador, de 200\$ cada uma.....	2.000.000\$000
Caução da directoria.....	20.000\$000
Prestações de hypothecas.....	1.463.703\$753
Valores de terceiros.....	260.200\$000
Idem caucionados.....	241.173\$476
Diversas contas.....	1.584.376\$070
Contas correntes.....	651.404\$300

6.220.864\$599

Companhia Mercantil e Hypothecaria no Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1897. — J. Julio Nogueira de Carvalho, director-gerente. Julio C. de Magalhães, guarda-livros.

ANNUNCIOS

Companhia Agave Americana

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria hoje, 30 de corrente, ao meio-dia, na travessa do Ouvidor n. 23, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas do anno social findo em 30 de junho proximo passado e elegerem nova directoria, conselho fiscal e supplentes.

Rio, 30 de julho de 1898. — Barão de Campolide. — Manoel Ismael Zevada.

A Educadora

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 30 do corrente, a 1 hora da tarde, na sede social, largo de S. Francisco de Paula n. 6, para approvação das contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno de 1897 e eleição do conselho fiscal.

Continuam á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos por lei.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1898. — O director-presidente, Valentin Magalhães.